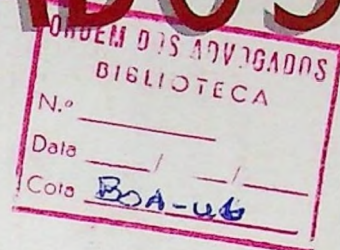


ORDEN DOS ADVOGADOS



E D I T O R I A L

«É preciso paciência e tempo e reflexão e cultura para fazer de um homem um ser civilizado.»

São palavras de Bénard Henry-Lévy, no seu último livro «As Aventuras da Liberdade», em que defende que a juventude, mais do que do tempo — não começaram todos os regimes totalitários pelo louvor da juventude? — vem do espírito; é uma categoria que tem a ver com o ser. Esta juventude — a do espírito — não exclui, antes exige, maturidade.

E a um Advogado há-de exigir-se maturidade. E juventude de espírito. Que só elas geram o correcto equacionar dos problemas, a busca da solução mais certa e adequada, o entusiasmo na defesa da Justiça, a firmeza de carácter que não cede ante pressões, a correcção de trato que força ao respeito devido ao Advogado e à função que desempenha. E há-de exigir-se competência profissional, conhecimento profundo do Direito e domínio da sua técnica e observância permanente das regras deontológicas, sem o que não existe Advogado. Em uma palavra: há-de exigir-se IDONEIDADE.

A idoneidade de cuja existência a Ordem é obrigada a assegurar-se antes de inscrever alguém nos seus quadros, sob pena de violação da lei.

Como muito bem escreveu o Prof. Jorge Miranda: «não há profissões livres sem o sentimento jurídico de que são necessárias, úteis e **idóneas**; não há profissões livres sem **confiança social**; e a confiança resulta tanto da verificação reiterada de **idoneidade científica e técnica** como da certeza da **sujeição dos profissionais** a um sentido **ético** da profissão. Daí a importância, muito maior do que noutras actividades, das regras deontológicas — que se convertem em regras jurídicas; daí uma disciplina que deve abranger todos os que se dedicam à mesma profissão; daí, enfim, um enquadramento estatutário destinado a permitir a integração dos profissionais, com liberdade, quer perante os órgãos de decisão política do Estado, quer perante quaisquer outros poderes e quaisquer eventuais empregadores privados». (Manual de Direito Constitucional, IV, 414).

É bom lembrar este escrito sobre **idoneidade** — citado, aliás, no Parecer que publicamos e nos foi enviado pelo nosso Colega Bastonário Mário Raposo, Provedor de Justiça — quando, a este respeito, se lêem e ouvem tantas falas levianas.

No dealbar do novo milénio, ninguém com dever de formar se pode demitir das suas responsabilidades. Nada o justificaria e muito menos o medo.

Apesar de o poeta ter dito: «O medo vai ter tudo. O medo vai ter heróis», os portugueses são «heróis do mar» e não «heróis do medo».

A BASTONÁRIA



O fax que vai onde não há telecopiador

*O destinatário tem telecopiador,
mas Você não tem?*

*Você tem telecopiador,
mas o destinatário não?*

*Nem Você, nem o destinatário,
têm telecopiador?*

Para empresas que não têm telecopiador, o CORFAX-Serviço de Telecópia dos Correios é o intermediário perfeito: a partir dos 500 Centros CORFAX existentes no País, entregamos os documentos fac-similados no endereço do destinatário. Em qualquer ponto de Portugal. E em mais 50 países.

E mais: todos os documentos notariais (certidões, procurações, etc.) transmitidos por um Centro CORFAX e por ele autenticados têm valor legal!

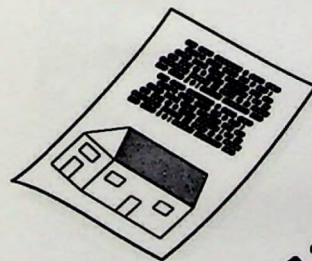
Solicite-nos já hoje informações pormenorizadas sobre o CORFAX através do cupão anexo, pelo telefone (01) 53 77 77 ou pelo fax (01) 53 24 21.

CORREIOS



CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE PORTUGAL

O FAX
dos CORREIOS



Destaque ou fotocopie e envie em sobrescrito não selado, para REMESSA LIVRE Nº 121 1007 LISBOA CODE

O FAX
dos CORREIOS

NOME _____

CARGO _____

EMPRESA _____

ENDEREÇO _____

CÓDIGO POSTAL _____

TELEFONE PARA CONTACTO _____

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS
ADVOGADOS
Publicações Periódicas

Data 28 / 12 / 97

Cota BGA - 46

EST -

F I C H A

r é c n i c a

DIRECTORA

Dr.^a Maria de Jesus Serra Lopes

DIRECÇÃO EDITORIAL

Dr. José Henrique Zenha

Dr. Paulo Jorge Fidalgo

PRODUÇÃO E PUBLICIDADE

FÁCIL — Gabinete de Publicidade
e Marketing, Lda.

Estrada de Mem Martins,

221-3.^o Esq.

2725 MEM MARTINS

Tel. 922 13 51

**PROPRIEDADE, REDACÇÃO
E ADMINISTRAÇÃO**

Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14-1.^o

1194 LISBOA Codex

Tel. 86 71 52 15

Fax 86 24 03

FOTOCOMPOSIÇÃO E MONTAGEM

MULTITIPO — Artes Gráficas, Lda.

R. Alves de Sousa, 6-A

2745 QUELUZ OCIDENTAL

Tels. 437 60 50 / 437 58 09

Fax 437 58 09

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

Gráfica Europam, Lda.

Estrada de Lisboa-Sintra, km 14

Tel. 921 78 71

PUBLICAÇÃO BIMESTRAL

Tiragem: 12 000 exemplares

Depósito legal n.^o 12 374/86

Distribuição: gratuita

S U M Á R I O

-
- 4 *Mesa redonda — Alegações Orais no Supremo*
-
- 10 *Advogado não pode ser condenado em custas por adiamento
Conclusões do parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral
da República
Despacho do Procurador-Geral da República*
-
- 11 *Proposta da Ordem para interpretação autêntica
Projecto de Decreto-Lei*
-
- 12 *Sessão solene de Abertura do 1.^o Curso de 1991
do Centro Distrital de Estágio de Lisboa*
-
- 15 *Sessão Solene de Abertura do Ano Judicial*
-
- 16 *Artigo 156.^o do E. O. A. é Constitucional*
-
- 35 *Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida
tem representante da Ordem*
-
- 36 *Curso sobre o Código de Processo Tributário
Gabinete de Consulta Jurídica inaugurado em Guimarães*
-
- 37 *Liberdade de Informação e Guerra*
-
- 38 *IX Congresso Mundial de Direito Judiciário em Coimbra e Lisboa*
-
- 40 *1.^a Conferência Europeia de Advogados
Comissão Distrital de Revisão do Rendimento Colectável*
-
- 41 *Evocação do Dr. Sargo Júnior*
-
- 42 *Regulamento dos Centros Distritais de Estágio*
-
- 46 *Registo*

ALEGAÇÕES ORAIS NO SUPREMO

«SÃO MUITOS OS CASOS DE MODIFICAÇÃO DO PROJECTO DE ACÓRDÃO EM CONSEQUÊNCIA DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ADVOGADO»

Numa iniciativa que se repetirá sempre que possível, a Ordem suscitou o debate de uma importante questão jurídica entre especialistas de reconhecido mérito. O Senhor Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. Manso Preto, o Senhor Procurador-Geral Adjunto, Dr. Rodrigues Maximiano e o Advogado Dr. Germano Marques da Silva, foram os protagonistas desta interessante mesa redonda.

DR. M. SILVA: Só para dar o sinal de partida, e muito embora por mim concorde plenamente com o sistema consagrado na lei sobre o regime das alegações nos recursos penais, mais não fosse por permitir duas intervenções processuais da defesa, julgo que o divórcio dos Advogados no que respeita às alegações orais resulta da falta de hábito, por uma parte, mas também e sobretudo pela convicção da sua inutilidade prática, por outra parte. Pensa-se, não sei se bem, que quando se

chega à fase das alegações orais o acórdão está lavrado...

O hábito condiciona o estilo de intervenção processual dos Magistrados e dos Advogados e acostumados a alegarem por escrito, muitos ainda não se aperceberam das virtualidades do novo sistema, mesmo quando optem por alegações escritas. É que agora as alegações hão-de visar essencialmente o esclarecimento das dúvidas suscitadas pelo relator depois da análise do processo em que já foi orientado pelas conclusões da

fundamentação do recurso e respectiva resposta. A minha experiência diz-me que raros são os intervenientes processuais que exploram as potencialidades do novo sistema.

CONS. DR. M. PRETO: O que vou dizer resulta sobretudo da minha experiência. **As alegações orais são de facto uma inovação importante deste código e não tenho dúvidas que são de interesse público.** Só que o sistema consagrado no art.º 434.º CPP



leva a que a realização desse interesse fique na dependência da vontade do recorrente; a lei confia aos interessados a avaliação do interesse que a alegação oral tem no caso concreto.

Já alguns Advogados nos declararam que só não requereram alegações por escrito por não dominarem ainda muito bem o novo sistema pois na sua perspectiva a alegação oral não teria interesse no caso concreto. Aliás, em muitos casos, a deslocação de comarcas longínquas à sede do Supremo só para alegar oralmente não se justifica. Ainda há meses um Advogado muito considerado nos dizia que só por não ter em atenção a lei se tinha levantado às seis da manhã para vir alegar oralmente, pois caso contrário não teria vindo, pois o caso não justificava, seria suficiente a alegação escrita. Sendo assim, suponho que haveria que encarar uma certa alteração deste princípio.

Vou ainda aludir a um outro aspecto que o Dr. M. Silva focou, justamente o facto de os projectos de acórdão já serem levados de casa feitos pelo relator. É claro que temos de ser realistas e os relatores não podem deixar de proceder assim. É que cada relator tem de preparar por vezes vários processos para cada sessão e, por isso, tem de preparar os processos em casa. Claro que os relatores têm em conta a motivação do recurso que funciona no fundo como uma alegação escrita, guiando-se depois pelas alegações orais a que estamos muito atentos, posso garantir-lhes. É evidente também que há Advogados que suscitam mais a atenção que outros pelo modo como tratam as questões. Não é raro, é até frequente, que a alegação oral suscite questões que vão determinar nova reflexão do tribunal e alteração do projecto de acórdão que o relator tinha preparado, mas como simples projecto. O projecto vai efectivamente preparado porque as realidades pressionam e a celeridade é também importante; aliás, é a própria lei que diz que a leitura da sentença se fará em seguida à audiência e esta regra deve ser respeitada sempre que possível. Já escrevi, aliás, que o espírito de celeridade que anima o código é por vezes demasiado e muitas

vezes incompatível com a verdadeira justiça.

Só a título de exemplo, refiro um caso de um Conselheiro do Supremo que não leva já feitos os projectos de acórdão e por isso nos julgamentos em que ele intervém a leitura das sentenças fica sistematicamente adiada para a sessão seguinte. Ora, é o Código que diz que no fim da audiência será lido o acórdão, ressalvados os casos em que tal não seja possível, evidentemente.

Para concluir, diria que as alegações têm interesse público e que os juizes não têm qualquer antipatia em relação às alegações orais, só que acontece que **muitas vezes os Advogados não nos aparecem lá** e muitas vezes também nós compreendemos que de facto o caso concreto não justificaria a presença do Advogado para alegações orais, pois a matéria de facto está fixada e não se suscitam grandes questões de direito. **Nestes casos, porém, o Advogado deveria estar atento e ter requerido alegações escritas.** Não o tendo feito, porque se esqueceu, é surpreendido com uma notificação. Ainda há coisa de um ano apareceu no STJ um Sr. Advogado e perguntou ao escrivão: O que é isto? Recebi uma notificação para vir aqui, mas venho aqui fazer o quê? É claro, ele não conhecia ainda bem o Código de Processo Penal!

De maneira que me parecia que o princípio do art.º 434 deveria ser invertido, quer dizer, se o recorrente nada dissesse valeria o princípio das alegações escritas e só teria lugar a alegação oral quando requerida. O sistema actual perturba-nos o serviço no tribunal e os Srs. Advogados não comparecem e há realmente muitos casos em que não vale muito a pena a alegação oral.

Há, aliás, uma outra questão conexa que queria referir e se prende com a competência do tribunal colectivo que, por sua vez, determina incompetência do STJ nos recursos. Sou de opinião, e parece que vai ser a solução a consagrar na revisão do Código, que a competência do tribunal singular vá até aos cinco anos em lugar dos três actuais. Esta alteração tem muita importância porque se vai projectar nos recursos, ali-



viando o Supremo. **É que há muitos recursos que não se justificam ao Supremo.** O Supremo deve ser reservado para as coisas mais sérias, para as coisas mais graves, pois com o sistema actual não temos tempo para persarmos bem, não obstante trabalharmos muito, todos os dias, sábados e domingos incluídos, até às tantas da manhã.

Concluiria este aspecto dizendo que nos parece que as alegações orais têm interesse relevante, um interesse público, só que o sistema consagrado na lei deveria ser invertido, o princípio deveria ser o inverso: as alegações orais deveriam ser requeridas claramente, expressamente, pelo recorrente.

Quanto ao aspecto de os defensores pensarem que as alegações orais não têm interesse, porque se apercebem que os projectos dos acórdãos vão feitos, isso não é verdade porque o tribunal, os juizes têm de ter consciência e quando, nas alegações orais, é suscitado qualquer aspecto relevante em que os juizes não tenham reflectido devidamente, é claro que a audiência é adiada para a sessão seguinte, como sucede com alguma frequência.

PROC. DR. R. MAXIMIANO: Queria agradecer, em primeiro lugar, à Sr.ª Bastonária o honroso convite que me foi formulado para estar aqui presente e dar os parabéns pela realização desta iniciativa, numa área que é fundamental para o arguido, vítima e para a comunidade.

Relativamente à problemática das alegações no STJ, acho que é

uma vertente do novo sistema e portanto deverá equacionar-se no contexto do novo sistema processual penal. Não me parece que se possa desinserir um puro aspecto de todo um contexto em que ele se insere. **Isto responde ao princípio da oralidade que é próprio de sistemas abertos, de concepções personalistas do direito e democráticas do Estado.** Vai trazer algumas consequências menos boas, mas também devemos ter presente que o Código é um código ainda experimental.

Por outro lado e ainda relativamente ao aspecto concreto da presença de Advogados, da incidência da oralidade e das alegações escritas, a experiência que tenho de dois anos em audiências no Supremo Tribunal de Justiça leva-me a considerar que não há ainda uma reflexão séria, séria no sentido de profunda, sobre o novo sistema de recursos; continua, parece-me, a recorrer-se para o STJ como um meio de obter uma melhor justiça, quando o sistema é o inverso; **o recurso é um remédio**, o Código pressupõe que a boa justiça seja feita pelo Tribunal Colectivo, não pelo tribunal de recurso. Por isso que no Supremo se limita a reenviar o processo para um Colectivo, ao lado daquele que julgou. E isto garante o duplo grau de jurisdição, pelo menos de acordo com a jurisprudência do Supremo e do Tribunal Constitucional.

A situação é diferente no Tribunal da Relação e por isso eu autonomizaria a problemática suscitada pelo Dr. M. Silva, relativamente às alegações e aos posicionamentos em ambas as instâncias de recurso. É que, contrariamente ao que acontece na Relação, que conhece de facto, que pode ter renovado a prova, que aprecia recursos de um juiz singular onde já não há o pressuposto da validade da justiça do Colectivo, que é o pressuposto básico deste Código, contrariamente ao Tribunal da Relação, dizia eu, o Ministério Público no STJ, secção criminal, não emite pareceres de mérito nos processos, portanto não pode ir para a sala de audiências ler ou dar por produzido o seu parecer, porque a motivação dos recursos é feita pela primeira instância e a posição do Ministério Público no

Supremo é apenas um desenvolvimento jurídico restrito às conclusões da motivação vinda da primeira instância e que não pode exceder.

Outra questão que eu considero significativa da problemática das alegações orais e das alegações escritas, a conjugar com a matéria da motivação, é que o novo Có-



digo introduziu princípios diferenciados no CPP de 29. Autonomizou-se do processo civil, **funciona hoje um princípio dispositivo que tem consequências no domínio do caso julgado formal: o Supremo só conhece das questões levadas às conclusões da motivação.** Penso que certo sector da Advocacia, e também do Ministério Público, ainda não se apercebeu desse aspecto e essa incompreensão tem determinado, sobretudo em alegações orais, desenvolvimentos alegações sobre temáticas não contidas nessas conclusões e que, portanto, não são passíveis de ser conhecidas no tribunal superior.

O comportamento da Advocacia, relativamente à sua não comparência nas audiências, poderá ter várias explicações. Algumas de interesse privado, dos próprios constituintes, como, por exemplo, o adiar uma decisão, esperar uma amnistia, outras por desconhecimento ou desilusão, por considerarem que não tem interesse nenhum ir a um tribunal superior falar de direito, quando as suas razões de direito estão já nas conclusões da motivação.

Eu creio que tem interesse. Desde logo porque **o desenvolvimento da motivação do Ministério Público é feito neste momento**, pressupõe-se pelo menos, **a outro nível qualitativo.** Pode

ser muito diferente uma motivação feita em dez dias por um Delegado de uma comarca, inteiramente isolado, por mais elementos de trabalho pessoais de que disponha, do desenvolvimento dessa motivação por um representante do Procurador Geral, com todos os meios de trabalho à sua disposição. **Isso pode vir a surpreender, no aspecto jurídico, e se o Advogado não comparecer é substituído por um funcionário que se limita a pedir justiça!...** Eu considero fundamental a presença do Advogado em audiência de discussão e julgamento no Supremo Tribunal de Justiça.

Quanto à questão dos projectos de acórdão já estarem feitos aquando da audiência, aí eu quero distinguir duas situações. **Isso nunca pode passar-se num Tribunal da Relação quando se pede a renovação da prova**, pois não há projecto de acórdão sem produção da prova. Se há projectos de acórdão feitos pelo Relator em matéria estritamente de direito, não vejo qual seja o problema. Quero dizer que a minha experiência no STJ me mostra que **são muitos, significativos, os casos de adiamento da leitura da sentença para a sessão seguinte pela necessidade de o tribunal repensar a solução jurídica projectada no projecto de acórdão, em consequência da intervenção, nas alegações orais, por parte do Ministério Público e do Advogado.**

É evidente que a percentagem de adiamentos não pode ser muito grande porque também o que é normal é que as sentenças de primeira instância sejam confirmadas e seria mau se assim não fosse normalmente.

O Princípio da imediatividade, que a lei impõe no art.º 372, obriga necessariamente a que o relator tenha preparado o projecto de acórdão; não considero criticável esse procedimento.

Penso também que **é importante que Magistrados e Advogados façam uma reflexão sobre qual o seu protagonismo no novo sistema do processo penal: o que é que se pede ao Magistrado Judicial, ao Magistrado do Ministério Público e ao Advogado?** Penso que essa reflexão não está feita e que é pressuposto neces-

sário para perceber o novo sistema.

O M.º P.º é hoje, claramente, órgão de justiça e não uma parte. Ao juiz pede-se que decida, mas também dele se espera que fundamente as suas decisões com extensas citações da doutrina e com os antecedentes jurisprudenciais, o que é discutível se deve e pode continuar a ser assim perante a avalanche de processos. **O Advogado, que eu considero ter um papel fundamental na área do processo penal, um colaborador excepcionalmente privilegiado na realização de uma justiça material séria e correcta.** Tudo isto tem reflexos no Código, por exemplo, nos prazos para alegações escritas. É ponto assente que **o prazo corre simultâneo, não há uma alegação e uma resposta.** Muita gente ainda não se apercebeu disto também.

Na sala de audiências, porém, o Ministério Público é sempre o primeiro a falar, ainda que seja recorrido. **O defensor do arguido é sempre o último a falar, ainda que seja o recorrente. Isto traduz uma nova concepção.** Não há um cruzar de armas entre partes, mas uma convergência de atitudes de profissionais do foro na realização da justiça.

Um outro aspecto que julgo de referir é que me parece que a falta de alegações escritas ou orais não implica rejeição do recurso, não há deserção. Só há rejeição do recurso se não houver motivação ou se houver motivação imperfeita. A sede da discussão parece ter-se transferido do que era antes a alegação para o que é hoje a motivação. Penso ser este o entendimento dominante, apesar de não haver ainda posição jurisprudencial expressa.

Outro problema com interesse respeita à solução a dar no caso de parte plural, de vários co-arguidos, por exemplo, em que uns pedem alegações escritas e outros não.

Em síntese, considero que o novo sistema é positivo, aberto e útil, está em experimentação e não tem ainda a compreensão devida por parte dos intervenientes processuais, sobretudo de parte da advocacia. Essa falta de compreensão não respeita apenas às alegações orais, mas também quanto à importância da motivação



do recurso. Até agora tem havido uma certa atitude pedagógica por parte do STJ, também devido ao excesso de trabalho, mas começa a acentuar-se o rigor. **E quando esse rigor for integral grande parte dos recursos serão rejeitados liminarmente, porque não há indicação de lei violada, ou são manifestamente improcedentes, ou só se discute matéria de facto.** Ainda não se percebeu como é que deve ser feita uma motivação, quais são os seus objectivos, **qual a consequência de não irem às conclusões coisas que se escrevem antes e ficam fora dos poderes de cognição por não constarem das conclusões.** Por isso eu não me assusto tanto com o número de recursos que hoje esgota física e intelectualmente os Srs. Conselheiros, mas preocupa-me mais a possibilidade de rejeição desses mesmos recursos.

Refiro a título de exemplo uma informação transmitida pelo Dr. Cunha Rodrigues numa comunicação ao CEJ, publicada nas Jornadas. A Câmara dos Lordes Julga apenas 25 a 30% dos recursos interpostos, o que significa que rejeita quase 70%. Na Noruega são admitidos apenas 30%. Nos EUA, no Supremo Tribunal Federal, em 4000 recursos apenas foram admitidos 150 e no Canadá só são admitidos em média 1/3.

Se fosse feito um levantamento estatístico das rejeições do STJ, não obstante a lei apertada que temos, embora em fase experimental, se calhar tínhamos juízes e magistrados do M.º P.º a mais.

Considero, pois, positiva a experiência até ao momento e para os Senhores Juízes Conselheiros certamente menos fácil, sobretudo enquanto não tiverem assessores

jurídicos como existe no STA e no Tribunal Constitucional.

Penso que o sistema é bom, embora possa ser corrigido; **é um sistema que tem expressão constitucional: oralidade, transparência, dispositivo, caso julgado parcial.** Há portanto **um sistema processual célere e que permite uma justiça que eu penso ser bastante razoável porque a justiça não é só decidir muitíssimo bem, é também decidir em tempo útil.**

CONS. DR. M. PRETO: Queria só esclarecer a minha posição quanto a um ponto que o colega do Ministério Público acabou de referir. Ele referiu que, segundo a lei, uma maneira de desembaraçar o serviço ou de poupar o tribunal de certo serviço será observar estritamente a lei, rejeitando o recurso naqueles casos que o Código prevê, por ex., na falta de indicação da lei violada.

Eu devo dizer que, como juiz, me repugna muito observar esse preceito novo do CPP, talvez porque a minha formação repousa na lei processual civil e na lei processual civil isso não sucede, não pode julgar deserto um recurso, umas alegações, sem convidar o representante da parte a indicar a lei violada ou cumprir outros deveres que a lei obriga. **Penso que a disciplina do CPP neste domínio deveria ser alterada.** Um recurso é uma coisa muito séria, os valores que estão em causa no processo penal são normalmente superiores àqueles que estão em causa no processo civil. Repugna-me rejeitar um recurso por um simples descuido, uma falta de atenção do Advogado, que se esqueceu de indicar a lei.

PROC. DR. R. MAXIMIANO: Pois eu sobre isso só queria dar aqui uma nota. Eu não quero dizer que concordo com a introdução no CPP dessas possibilidades de rejeição. Isso é um problema diferente, um problema subjacente à filosofia do sistema, isto é nitidamente entrarmos por concepções de certa forma formais do processo penal, mas é a expressão de um princípio que o legislador entendeu como correcto.

Na concepção do legislador, como disse, quem julga bem é o

Colectivo e o recurso é apenas um remédio naquilo que as partes entendem que do ponto de vista jurídico está mal julgado, o que cria certos problemas de consciência, como o Sr. Conselheiro acentua.

DR. M. SILVA: Queria só juntar algumas observações. Em primeiro lugar, relativamente à problemática do projecto de acórdão antes referido. Devo dizer que, na minha opinião, a elaboração de um projecto de acórdão antes da audiência de julgamento, quando apenas se discuta o direito aplicado e a aplicar, é absolutamente necessária para que a audiência oral possa ter alguma utilidade. É que, no início da audiência, o Relator deve expor quais são as suas dificuldades, quais as questões que deseja ver mais esclarecidas pela acusação e defesa. E isso só é possível depois de o processo ter sido bem estudado. Pode suceder que o recurso não suscite quaisquer dificuldades e bem sabemos que muitos são interpostos por razões que nada têm a ver com a justiça da decisão recorrida e nesses casos as alegações orais serão geralmente inúteis e, como regra, nada influenciarão o projecto de acórdão...

Continuo a pensar que o sistema de recursos consagrado no Código é um bom sistema, mais não fosse pela possibilidade dada ao arguido de ser sempre o último a dizer das suas razões e argumentar acerca das razões dos outros.

Quanto a uma maior exigência ou rigor do CPP na matéria de interposição dos recursos, também nada tenho a censurar. Os recursos são sempre subscritos por técnicos e os técnicos têm o dever de saber do seu ofício.

Uma outra questão, que foi suscitada, merece-me uma curta intervenção. Respeita ao alargamento da competência do tribunal singular em prejuízo do Tribunal Colectivo.

No último Congresso dos Advogados essa questão mereceu muita atenção por parte dos congressistas, embora não tenha sido possível tirar conclusões a respeito. Impressionou-me o número e qualidade das intervenções no

sentido de rejeição do Colectivo, em benefício do julgamento pelo tribunal singular. Houve mesmo intervenções várias no sentido de rejeição total do tribunal colectivo, dese que assegurado o registo da prova. Não tenho pessoalmente ideias claras sobre o assunto, mas que prefiro o registo da prova ao julgamento pelo Colectivo, lá isso prefiro.

CONS. DR. M. PRETO: No que respeita à falta de alegações a prática é no sentido de considerar que, havendo motivação, as alegações são secundárias, não enquinam a defesa de um vício que leve o tribunal a não conhecer do recurso.

PROC. DR. R. MAXIMIANO: No Código actual é a motivação a peça que substitui aquilo que nos habituamos a chamar alegação e a alegação é um puro desenvolvimento para quem o quiser fazer, oralmente ou por escrito.

Por isso que o Código disciplinou de uma forma quase exaustiva os recursos em processo penal, consagra no art.º 412 os motivos taxativos não de deserção, mas de rejeição.

Acontece que o recurso pode ser interposto para o STJ restrito a matéria de facto, por insuficiência da matéria de facto ou por contradições insanáveis, etc. Nestes casos já me parece que se não forem formuladas conclusões não pode ser rejeitado o recurso, pois ao recurso restrito à matéria de facto não é de aplicar o art.º 412.º CPP. Aqui pareceu-me dever-se notificar o recorrente para formular conclusões.

Se nada se diz quanto à falta de alegações e elas são o desenvolvimento da motivação, só desenvolve quem tiver que desenvolver ou quiser fazê-lo. Por isso entendo que não há no novo Código lugar à deserção por falta de alegações.

CONS. DR. M. PRETO: Quanto ao problema do registo da prova, parece-me que o haver tribunais colectivos não impede que haja registo de prova ou que não deva a prova ser registada. Lembro-me das discussões a propósito na Comissão de revisão do CPC e a opinião dos Magistrados era no sentido de que,

mesmo nos tribunais colectivos, se registasse a prova.

Quero dizer que tenho grande confiança nos tribunais colectivos e creio que as leis que temos partem todas também dessa confiança; são três juízes, todos naturalmente diferentes, que se completam.

A prova escrita controla de facto, mas eu não tenho experiência quanto ao registo da prova por instrumentos audiovisuais, não sei qual seria a reacção dos juízes dos tribunais superiores. Acho que é uma questão muito complexa. Insisto que tenho uma grande confiança nos tribunais colectivos, quer pela sua composição, quer porque apreciam directamente a prova, podendo, parece-me, decidir melhor que os tribunais superiores, nesse domínio. A questão é, porém, muito complexa e a nossa discussão não nos levaria longe.

CONS. DR. M. SILVA: A minha achega tinha a ver com o alargamento da competência dos tribunais singulares...

DR. M. PRETO: Sim, esse alargamento foi com a ideia posta no alívio dos tribunais colectivos e como consequência do STJ que está cheio de processos e alguns não têm a dignidade bastante para ir ao Supremo porque o STJ deve preocupar-se com questões importantes.

DR. M. SILVA: Penso interpretar o sentimento da grande maioria dos Advogados aplaudindo o alargamento da competência do tribunal singular para os crimes puníveis com pena de prisão até 5 anos, mais não seja pela possibilidade de registo de prova mais alargada.

CONS. DR. M. PRETO: Sim, mas os juízes até querem, gostam disso porque estão mais à vontade.

PROC. DR. R. MAXIMIANO: Bom, essas duas questões são questões sensíveis...

Eu sou adepto do registo da prova, tanto para o tribunal singular como para o colectivo. Porque eu aceito o Colectivo. E assim como nunca aceitei o presuppósito de menoridade, ou de

menos capacidade técnica da advocacia, não aceito também que o tribunal colectivo julgue melhor se houver registo da prova. Nunca, porém, o registo da prova pode servir para o julgamento no STJ, Tribunal que eu penso dever ser assumido como um tribunal de revista, restrito à matéria de direito.

Eu penso que não é o facto de ser juiz da Relação ou do Supremo que dá aos juízes mais capacidade de análise crítica em relação aos juízes de 1.^a instância.



DR. M. SILVA: Uma coisa é o duplo grau de jurisdição, em sede de recurso e outra coisa é o segundo julgamento.

PROC. DR. R. MAXIMIANO: Aceito e penso que é fundamental o registo da prova, mas é fundamental, sobretudo, para protecção dos intervenientes processuais. A minha experiência como juiz diz-me que, quando o juiz sabe que a decisão é recorrível, fica muito mais à vontade, porque se errar, o erro pode ser corrigido no recurso. Quando não é possível o recurso os problemas de consciência são terríveis, muitas vezes.

Recuso também o entendimento de dois julgamentos sobre o mesmo facto, no pressuposto de que o segundo é necessariamente melhor que o primeiro.

CONS. DR. M. PRETO: Questão importante e controversa respeitante às condenações susceptíveis de recurso para o STJ. Muitas vezes discute-se apenas a medida da pena aplicada, a sua suspensão ou outra medida alternativa. Há muitos casos de recurso que não têm dignidade para subirem ao Supremo.

PROC. DR. R. MAXIMIANO: Aceito, desde que não se coloque a questão da teorização do crime, mas apenas no que respeita à medida e espécie da pena em concreto.

SR.^a BASTONÁRIA: Só uma observação. O Sr. Conselheiro defendeu que as alegações orais deveriam ser sempre requeridas, ao contrário do que sucede agora.

Penso que não há que mudar o sistema, o princípio da oralidade é bom; mas há que assegurar a preparação técnica de todos os intervenientes no processo. E refiro-me, como é natural, sobretudo à formação dos jovens Advogados. **A Advocacia não pode ser uma actividade profissional residual.**

CONS. DR. M. PRETO: Já antes referi que considero que as alegações orais são de interesse público e é nosso dever atendê-las com toda a atenção.

Pela minha parte, porém, acho que elas deviam ser disciplinadas e a melhor maneira de garantir a autenticidade da intervenção dos advogados, dos representantes

das partes, é obrigá-los a tomar uma posição.

O Advogado, na altura de interpor o recurso, pensa devidamente na causa e faz uma opção ou deve fazer, quanto ao interesse de ir para as alegações orais ou para alegações escritas. É ao Advogado que compete essa opção. É-nos agradável receber no STJ os senhores advogados. Com eles também aprendemos, nós não sabemos tudo... E há Advogados que são muito bons oradores e rigorosos, só levantam as questões que devem levantar. Agora o que acontece na maior parte das vezes é que não há rigor, eles não vão lá.

SR.^a BASTONÁRIA: Pode ser que passem a ir mais depois desta conversa...

CONS. DR. M. PRETO: Oh Sr.^a Bastonária! Nós recebemos da melhor forma os advogados que lá vão. Nunca surgiu o menor atrito entre os advogados e nós e portanto não sabemos porque é que não vão lá. Não vão lá porque acham que não vale a pena. Vir do Minho, de Trás-os-Montes..., muitas vezes não vale a pena...

PROC. DR. R. MAXIMIANO: Isso é facto, mas aí há a possibilidade de requerer a alegação por escrito.

O que me parece intolerável é que não peça alegações por escrito e não compareça depois para as alegações orais. Isto, a meu ver e com todo o respeito, não dignifica os tribunais, não dignifica a advocacia nem dignifica a justiça portuguesa.

A advocacia tem um protagonismo essencial na decisão final, civil ou penal; é um elemento de corpo inteiro e tem que se assumir como um elemento de corpo inteiro. Se assim não for, é a própria advocacia que está a contribuir para ser tratada com um estatuto de menoridade e então voltamos ao juiz que conhece de tudo, mesmo do não alegado. Isto é mau e o sistema do CPP acaba com isso, mas é preciso que os protagonistas assumam a sua qualidade de corpo inteiro. Esse é o voto que faço.

SR.^a BASTONÁRIA: É por isso que fizemos esta mesa redonda...

ADVOGADO NÃO PODE SER CONDENADO EM CUSTAS POR ADIAMENTO

O parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, que se publica na Revista da Ordem, foi, por maioria, favorável ao entendimento de que o adiamento de audiência por falta de Advogado constitui um acto isento de custas.

Sobre o parecer exarou o Procurador-Geral da República um despacho que aconselha a interpretação autêntica da questão.

A Ordem enviou oportunamente ao Ministro da Justiça uma proposta de Decreto-Lei visando resolver definitivamente o problema.

CONCLUSÕES DO PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1.ª Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 651.º do CPC, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro, constitui fundamento de adiamento da audiência a falta de qualquer dos advogados;

2.ª A falta de advogado, que apenas pode justificar um adiamento, constitui uma falta pura e simples, isto é, opera como fundamento de adiamento independentemente da invocação de qualquer motivo que a determine;

3.ª Não tem, por isso, de ser justificada, nem no próprio acto, nem posteriormente;

4.ª O adiamento da audiência, por falta de advogado, nos termos do artigo 651.º, n.ºs 1, alínea c) e 2 do CPC, constitui um acto isento de custas, nos termos da parte final do artigo 50.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 25 de Janeiro de 1991.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

As conclusões tiradas no presente parecer poderão corresponder a soluções plausíveis para as questões de direito que visam esclarecer.

As dúvidas suscitadas e a escassa maioria que obteve a doutrina que fez vencimento denotam, no entanto, a obscuridade e deficiência dos textos.

Afigura-se-me, nestes termos, indicado propor a Sua Excelência o Ministro da Justiça a adopção de providências legislativas que, no âmbito das reformas do processo civil e das custas, tenham em conta as dificuldades interpretativas que apresentam os pontos tratados no parecer.

Envie-se cópia do parecer e do teor do presente despacho ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Justiça e à Excelentíssima Senhora Bastonária da Ordem dos Advogados.

O Procurador-Geral da República
José Narciso da Cunha Rodrigues

PROPOSTA DA ORDEM PARA INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA

Lisboa, 2 de Abril de 1991

Senhor Ministro da Justiça

Excelência

De harmonia com a conversação havida com Vossa Excelência na sequência do Parecer n.º 120/90 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, que conclui no sentido de que a falta de Advogado a uma audiência não tem que ser justificada nem pode dar lugar à condenação em custas — tal como a Ordem vinha reiteradamente defendendo — tenho a honra de submeter a Vossa Excelência um projecto de diploma legal tendente a pacificar de vez esta questão.

Como o Senhor Procurador-Geral da República também recomenda, no despacho que exarou sobre o Parecer supra referido, que enviou a Vossa Excelência, a publicação de interpretação autêntica quanto a este assunto é vital e urgente, atento o número crescente de decisões judiciais condenando os Advogados em custas.

Estas decisões, que representam o entendimento, por parte dos Magistrados que as proferem, de que o Advogado é alguém estranho ao Tribunal, equiparado às testemunhas e a outros intervenientes ocasionais no processo, para além de serem lesivas da Constituição e das leis que regem a administração da Justiça, estão a contribuir para o agravamento do clima de conflitualidade existente, que só empobrece o País e os diversos protagonistas na Relação Judiciária.

PROJECTO DE DECRETO-LEI

O art. 448, n.º 1 do Código do Processo Civil estabelece que a responsabilidade do vencido, no tocante às custas, não abrange os actos e incidentes supérfluos, nem as diligências e actos que houverem de repetir-se por culpa de algum funcionário judicial, nem as despesas a que der causa o adiamento de acto judicial por falta não justificada de pessoa que devia comparecer. E o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que as custas dos actos supérfluos ficam à conta de quem os requereu e que as custas dos outros actos a que se refere o n.º 1 são pagas pelo funcionário ou pela pessoa respectiva.

Considerando que se têm levantado dúvidas sobre se este preceito abrange as faltas dos Advogados e que, ao abrigo do mesmo têm sido proferidas várias condenações de Advogados nas custas de adiamentos de actos judiciais, designadamente audiências, por faltas não justificadas ou julgadas insuficientemente justificadas;

Considerando que a falta do Advogado à audiência de discussão e julgamento já dá lugar à comunicação prevista na al. c) do n.º 1 do art. 651 do Código de Processo Civil;

Considerando que o Advogado, diversamente do que se passa com as testemunhas e outros intervenientes, não é notificado para comparecer na audiência mas, apenas, notificado do dia da audiência;

Considerando que o Advogado é um elemento essencial à aplicação da Justiça, cujo estatuto não deve nem pode ser confundido com o do interveniente acidental no processo;

Considerando que pendem algumas execuções por dívidas de custas imputadas a Advogados em decisões judiciais fundadas em interpretação do art. 448 do Código do Processo Civil contrária à que agora se consagra;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 201 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1 — A falta de Advogado a um acto judicial não carece de ser justificada nem pode dar lugar à sua condenação em custas.

Artigo 2 — Ficam sem efeito as condenações de Advogados em custas que não tiverem sido ainda pagas.

«É A DEONTOLOGIA DO ADVOGADO QUE O TRANSFORMA NO ELO PRIVILEGIADO ENTRE O DIREITO E A JUSTIÇA»

No salão nobre do Supremo Tribunal de Justiça teve lugar, no passado dia 12 de Abril, a Sessão Solene de Abertura do 1.º Curso de Estágio de 1991, do Centro de Estágio de Lisboa. Acompanharam-nos nesta cerimónia, demonstrando assim a sua solidariedade e o reconhecimento da importância do evento, os Senhores Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Procurador Geral da República, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, Director do Centro de Estudos Judiciários, Bastonário Osório de Castro, além de muitas outras individualidades e de numerosos Colegas, entre os quais vários Membros dos Conselhos da Ordem, quer dos actuais, quer de anteriores mandatos. Usaram da palavra o Sr. Dr. Rodolfo Lavrador, Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, o Sr. Dr. Augusto Aguiar Branco, Presidente da Comissão Coordenadora de Estágio, o Sr. Conselheiro Dr. Abel Pereira Delgado e a Sr.ª Bastonária, de cuja alocução reproduzimos alguns excertos.



Nas palavras de abertura do recente Congresso dos Advogados tive ocasião de afirmar que vivemos um momento vital para o futuro da nossa profissão, porque está em desenvolvimento uma profunda alteração das circunstâncias em que a nossa actividade se enquadra.

E, ao alterarem-se essas circunstâncias, estabelecem-se em novos moldes, não apenas o exercício das nossas competências mas, também, o sentido de responsabilidade social inerente ao papel dos Advogados numa sociedade moderna.

Com a mudança das circunstâncias, também nós teremos de mudar.

As sociedades abertas e as economias integradas significam, também, a exigência de competitividade, ao mesmo tempo que favorecem a **livre circulação dos problemas**, que o mesmo é dizer, que favorecem a **livre circulação dos profissionais que forem competentes para resolver esses problemas**.

À alteração das circunstâncias, temos que saber responder com o aperfeiçoamento das competências.

E nestes períodos de mudança rápida, de insegurança e de incerteza, que os Advogados são chamados a cumprir um papel de enorme importância para que as sociedades possam suportar os choques transformadores, sem grandes crises e perturbações.

Os Advogados estão ao serviço da justiça, regulando os interesses em conflito. Dessa sua função depende a **estabilidade** e a **certeza** nas relações sociais, comerciais e internacionais.

Esta estabilidade e esta certeza são valores essenciais num período marcado por mudanças rápidas e surpreendentes, pela variação dos referenciais, pela alteração das circunstâncias.

E tais valores são serão seguramente defendidos pelos Advogados — guardiões e garantes dos direitos e liberdades das pessoas, face a um mundo em mudança.

A nossa profissão é chamada, agora, a exercer um papel crucial nas sociedades em modernização.

E também um papel alargado, para além das fronteiras convencionais da advocacia, se soubermos realizar a **função preventiva e de racionalização de comportamentos** que permita **evitar os conflitos**, que favoreça a orientação das atitudes, no sentido de **aproveitar as oportunidades de modernização**.

Temos à nossa frente oportunidades excepcionais de realização profissional, numa actividade em franca expansão.

Mas não será possível responder a estes novos e permanentes desafios se não revalorizarmos as nossas competências e não realizarmos o nosso próprio projecto de modernização.

Temos de conseguir uma nova face para a advocacia portuguesa, preparando-a para a competição com os Advogados europeus.

Estas necessidades foram reconhecidas e concretizadas em Conclusões do nosso Congresso.

De acordo com as mesmas, **há que assegurar que o acesso à profissão obedeça a elevados padrões de qualidade.**

Daí a realização deste estágio. Daí a preocupação que, desde o primeiro dia, tem sido a nossa, de modificar o estágio, de proporcionar **preparação profissionalizante, actual, correspondente às novas ne-**



cessidades e às novas oportunidades do mundo em que sereis chamados a exercer a vossa profissão.

O estágio não será um filtro corporativo, nem um modo indirecto de seleccionar a concorrência ou de limitar a criatividade.

Ele terá, como objectivo permanente, a dignificação da profissão pela sua qualidade e pela sua actualização.

Pela primeira vez um curso de estágio vai realizar-se com auxílio comunitário.

Penso que não deveríamos ser perdoados, se o não tivéssemos solicitado.

E apraz-me referir a boa vontade, o entusiasmo, até, com que o senhor Secretário de Estado do Emprego e Segurança Social, aqui presente, correspondeu ao nosso apelo.

Penso que estamos a caminho de realizar aquilo a que chamaria a «revolução» na formação dos Advogados. Penso que hoje, aqui, e nos dois Centros de Estágio mais que, no País, iniciam as suas funções, nasceu o embrião da verdadeira Escola de Formação de Advogados.

A preparação que ireis receber representa já um enorme esforço e uma assinalável melhoria, relativamente àquilo que, até aqui, havia sido possível fazer.

E não tenho dúvidas de que, a partir de hoje, a preparação irá, sempre, melhorando, até estar completada a Escola de Formação de Advogados, alargada a todas as vertentes que, na actualidade, tem que abarcar a formação do Advogado Europeu.

É que, se relativamente a qualquer outro produto, se pode deixar funcionar o mercado e ser ele a escolher, tal não é possível tratando-se da nossa profissão.

Como assinalou o presidente do CCBE — Conselho das Ordens de Advogados das Comunidades, no seu recente discurso, proferido na abertura da Primeira Conferência de Advogados Europeus, que teve lugar em Fevereiro, em Bruxelas:

«Os serviços jurídicos não podem ser trocados ou corrigidos uma vez prestados — contrariamente a qualquer produto defeituoso, que pode ser substituído.

O estágio não será um filtro corporativo, nem um modo indirecto de seleccionar a concorrência ou de limitar a criatividade

«Assim, porque o serviço não pode — ele próprio — ser controlado, é unicamente a pessoa que o presta que pode sê-lo.

Eis a tarefa principal das Ordens e Associações Profissionais dos diferentes Estados Membros».

Ou, como muito bem assinalou o senhor Procurador Geral da República, em uma sessão organizada por estudantes de Direito: «nas mãos dos Advogados depositam os cidadãos a sua honra, a sua liberdade, os seus bens.»

Importa que esta confiança, não seja ludibriada.

É a nossa Ordem a única entidade com poder de titulação dos Advogados. Ao inscrever alguém, nos seus quadros, a Ordem assegura ao País que esse alguém é competente e digno de confiança.

Esta função pressupõe que seja ministrada a preparação adequada e testadas capacidades e competências.

Este é um dever de que a Ordem não pode abdicar. Por isso aqui estamos.

É preciso que cada um de vós saiba capitalizar na formação profissional.

A formação, colegas estagiários, tem que ser uma tarefa participada. E vós sois o seu grande motor. De vós dependerá o seu êxito. A favor, tendes o vosso recente curso de direito e a vossa juventude. Juventude que comporta um precioso capital de iniciativa, de imaginação, e de trabalho.

É com esses instrumentos que fareis a vossa formação.

É também com eles, convosco, que se fará a renovação de uma profissão tão nobre quanto árdua.

Cada um de entre vós terá de, em consciência, assumir a responsabilidade, que não é pequena, de ser estagiário e, posteriormente, de ser ou não Advogado.

A advocacia é uma profissão difícil. O Advogado tem de ser alguém profissionalmente bem preparado e emocionalmente amadurecido. E culto; e inteligente; e sensato; e paciente; e com resistência física, capaz de

trabalhar sem limite de horas, quando necessário. E com profundo conhecimento e observância permanente das regras deontológicas a que está adstrito.

Quem não ama o próximo não deve ser Advogado. Sereis vós a Ordem dos Advogados do futuro.

Urge, pois, que, com amor, vos empenheis desde já, em construir, vós próprios, a vossa profissão.

E haveis de fazê-lo no respeito pela verdade. E, ainda, no respeito e na colaboração leal com os demais protagonistas na Relação Judiciária.

Tereis, como formadores, não só Advogados, como também magistrados, conservadores, notários e solícitos.

É importante que assim seja!

A todos os que tornaram possível este novo estágio, que será um estágio novo, o nosso maior agradecimento.

A vós, colegas estagiários, desejo que tenhais sempre presente que a advocacia antes de ser uma profissão, é uma missão: a de colaborar na administração da justiça.

Como disse Labori — defensor do capitão Dreyfus — em um dos seus discursos de bastonário:

«O Advogado tem o dever de ser auxiliar da justiça e servidor da verdade. O defensor que se esforça por entravar a acção da justiça, que, conscientemente, sustenta teorias falsas ou afirma factos inexactos, pode ser um hábil retórico, um orador eloquente, mas não é um Advogado.»

É a deontologia do Advogado que o transforma no elo privilegiado entre o Direito e a Justiça.

Onde falta o Advogado pode haver Direito. Dificilmente haverá Justiça.

Mais do que servidores da Justiça, os Advogados têm de ser os seus garantes. Eles, são, pela sua independência e liberdade, testemunho e instrumento da liberdade dos outros.

Esta pesada responsabilidade ireis vós adquiri-la.

Sereis vós, verdadeiramente, os Advogados do ano 2000.

Aqueles que, de entre os estagiários que aqui estão hoje, optarem por fazer da advocacia a sua vida, receberão as suas Cédulas Profissionais no final de 1992. Em plena integração europeia!

Antes de finalizar, queria apenas chamar a vossa atenção para um ponto mais importante.

Sereis chamados a fazer defesas oficiosas.

Importa que tenhais consciência de que, remunerado ou não, o Patrocínio Oficioso é sempre uma causa importante.

É na defesa dos mais carentes e, por isso, menos protegidos e com menos possibilidades de aquilatar da qualidade do serviço que lhes é prestado, que a vossa competência e o vosso empenho hão de ser maiores.

Haveis, sempre, de ter presente que não existem causas menores. E que, cada vez que um juiz julga e cada vez que um Advogado defende, está em causa toda a Justiça do mundo.

Repetindo uma frase que já hoje vos disse e que recebi de uma jovem estagiária:

«É a deontologia do Advogado que o transforma no elo privilegiado entre o Direito e a Justiça.»

Desejo-vos em estágio motivador, gratificante e útil para vós e para o País.

SESSÃO SOLENE DE ABERTURA DO ANO JUDICIAL

Como é de tradição, realizou-se no Supremo Tribunal de Justiça a sessão solene que marca o início oficial do ano judicial. Ocasão propícia para reflectir sobre a Justiça em Portugal.

O ano judicial abriu oficialmente com a tradicional cerimónia no Supremo Tribunal de Justiça, na qual participaram os titulares dos vários órgãos de soberania, os presidentes dos vários tribunais superiores, o Ministro da Justiça, Procurador Geral da República, Provedor de Justiça e Bastonária da Ordem dos Advogados.

A circunstância foi aproveitada pelos oradores — Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e Procurador Geral da República — para fazerem um balanço institucional do estado da Justiça e do sistema judiciário, apontando cada um os problemas e as soluções que julga deverem ser prosseguidas durante este ano.

Em primeiro lugar, o Presidente da República reafirmou, mais uma vez, a necessidade de «criar as condições concretas para que os tribunais sejam factores activos de realização da Justiça e agentes eficazes e céleres para prevenir e dirimir diferendos e superar conflitos».

O Dr. Mário Soares frisou a complementaridade da Magistratura Judicial, Ministério Público e Advocacia, afirmando que «todos participam da muito nobre função de administrar a justiça, de aplicar as leis e de proteger os direitos e os interesses legítimos».

«Eficiência, equidade, celeridade, baixo custo e fácil acesso» foram as condições definidas pelo Presidente da República como essenciais na relação entre cidadãos e poder judicial.

O Dr. Mário Soares chamou especialmente a atenção para os perigos e ameaças que, no domínio da defesa dos direitos humanos, acompanham a modernização e o desenvolvimento, solicitando redobrados cuidados dos profissionais do Direito.

Por sua vez, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Conselheiro Abel Delgado, passou em revista as dificuldades de ordem material com que se debatem os juízes em geral e os do Supremo em particular.

Reconhecendo, contudo, que muito tem sido feito no sentido de dotar os tribunais de aceitáveis condições de trabalho, o Conselheiro Abel Delgado recordou, designadamente, a desactualização dos quadros de juízes, afirmando que a correcção da situação actual «é uma necessidade imperiosa» se se pretende resolver ou minorar o problema da sobrecarga de trabalho distribuído aos magistrados e consequentes demoras dos processos.

O Presidente do Supremo congratulou-se especialmente com a efectiva independência dos juízes, que o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura tem vindo a reforçar, e afirmou que se devia pensar em acrescentar à autonomia existente a de natureza financeira, de modo a reforçar os tribunais enquanto órgão de soberania.

O Procurador Geral da República, Conselheiro Narciso da Cunha Rodrigues, procedeu na sua intervenção a uma análise das questões que mais debate público têm suscitado nos últimos tempos, como sejam o segredo de justiça, os meios de comunicação social e os índices de criminalidade.

Passando em revista a adaptação do Ministério Público aos novos quadros legislativos Penal e de Processo Penal, o Procurador Geral deixou uma nota de «moderado optimismo e de expectativa justificada» mostrando-se especialmente determinado em lutar contra aquilo que classificou como «sub-cultura burocrática», que multiplica os factores de lentidão da Justiça.



ARTIGO 156.º

DO ESTATUTO É CONSTITUCIONAL

João Manuel Ferreira Sardinha estudante, de Direito, solicitou ao Sr. Provedor de Justiça que, apreciada a exposição que para o efeito apresentou, requeresse a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do n.º 1 alínea a) e do n.º 5 do art. 156.º do D.-L. n.º 84/84, de 16 de Março «por violarem o art. 30.º n.º 4 da Constituição, prejudicando gravemente a reinserção social de licenciados em Direito que, tendo sido judicialmente habilitados e estando no pleno gozo dos seus direitos profissionais, pretendam inscrever-se na Ordem dos Advogados e exercer essa profissão». A solicitação do Sr. Provedor, aprovou o Conselho Geral da Ordem um parecer do Dr. Castanheira Neves sobre a matéria, tendo as suas conclusões pugnado pela conformidade do Estatuto com Constituição.

No mesmo sentido se pronunciou provisoriamente o Sr. Provedor de Justiça num primeiro despacho, no qual, no entanto, solicitava um Parecer sobre a questão à Assessora Principal do seu Gabinete, Dr.ª Madalena Diener de Oliveira. O Parecer pedido veio sublinhar a perfeita constitucionalidade da disposição do Estatuto posta em causa e o Sr. Provedor exarou novo despacho, concordando e determinando o arquivamento do processo.

PARECER APROVADO PELO CONSELHO GERAL

RESTRIÇÃO DO ESTATUTO BASEIA-SE NA INIDONEIDADE MORAL E NÃO NA CONDENAÇÃO

«Nenhuma pena envolve, como efeito necessário, a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos» — tal é, com efeito o teor do n.º 4 do art. 30.º da C.R.P. Aliás, a um nível mais imediato, dispõe textualmente no mesmo sentido o art. 65.º do C.P. Contudo, bem se conhecem as limitações da lei ordinária que as normas do C.P. são; pouco mais de que uma boa declaração de intenções para os princípios que hão-de reger aquele mesmo C.P. mas sem que se possa arrogar, sequer,

força vinculante para a legislação penal vindoura. De tal sorte que a revisão constitucional de 82 decidiu elevar tal normativo à categoria de princípio jurídico-constitucional, com o que, então sim, passou a poder iluminar todo o sistema normativo português.

Em todo o caso cumpre, antes de mais, analisar as razões determinantes daquele princípio. Porque a negação do efeito acessório automático das penas?

E, ao contrário do que se já tem por diversas vezes sustentado,

aquelas razões não se hão-de encontrar no princípio do Estado de direito democrático; antes ele deverá ser visto como decorrente de um princípio político-criminal, ser concretamente o da «luta contra o efeito estigmatizante, dessocializador e criminógeno das penas». É esse o exacto entendimento formulado pelo Prof. Dr. Figueiredo Dias, em «Direito Penal 2», lições policopiadas, págs. 178-179: «Do princípio do Estado de Direito Democrático não decorre directa e necessariamente que ele seja vio-

lado pelo facto de, por força da lei formal, à condenação por um crime e à imposição da pena respectiva acrescerem outros efeitos de natureza penal: ainda estes podem ser vistos como fazendo parte do conteúdo da condenação e da pena nela (legalmente) aplicada. Não pois directamente o princípio constitucional do Estado de direito democrático, mas princípio político-criminal de luta contra o efeito estigmatizante, des-socIALIZADOR e criminógeno das penas é o que oferece verdadeiro fundamento ao disposto no art. 30.º, n.º 4 da C.R.P.»

Uma primeira conclusão se impõe: o eventual desrespeito pela concepção unitária da pena defendida por aquele preceito constitucional não põe em causa o princípio do Estado de direito democrático. E tanto assim é que o próprio Código Penal no seu art. 69.º, n.º 2, prevê a possibilidade de, à prática de certos crimes corresponderem, *ope legis*, determinadas incapacidades. Pôr-se-á com isso em causa a referida concepção unitária da pena? Ao que parece, não! E a explicação para esta resposta negativa baseia-se na distinção entre «efeitos das penas» e «efeitos dos crimes». Na verdade, nos casos do art. 69.º n.º 2, aquele efeito liga-se não à pena mas ao crime! Com o que não se viola o preceituado nos arts. 65.º do C.P. e 30.º n.º 4, da C.R.P. Veja-se a esse propósito o comentário de Leal Henriques e Simas Santos, C. P. Anotado, vol. I, pág. 348: «(...) aqui esses efeitos estão só ligados ao crime ou às suas circunstâncias particulares e nunca à pena e à sua gravidade. Assim, a pena acessória aparecerá, aos olhos de todos, muito restrita nos seus efeitos e no seu significado, o que não será impeditivo, de forma absoluta e definitiva, da recuperação social do delinquente.»

Ora, tudo isto parece plenamente aplicável ao disposto no n.º 1, alínea a), do art. 156.º do E. O. A. Aí, mais do que nunca, as restrições à inscrição parecem ser decorrentes não da pena mas do crime, *rectius*, da *inidoneidade moral patenteada pelo agente através da conduta criminosa* (e esta concretização é de grande relevo, como se verá adiante).

Contudo, aquela tese defendida por Leal Henriques e Simas Santos não é também pacífica. Sustenta-se, em contrário dela, que os chamados efeitos dos crimes se reconduzem sempre a efeitos das penas. Falar-se em efeitos dos crimes mais não será, no fundo, do que um artifício, uma abstracção. E isto, fundamentalmente, por uma razão simples: não podem aqueles efeitos produzir-se sem que haja uma condenação e, conseqüentemente, uma pena (veja-se por ex. Figueiredo Dias, ob. cit., págs. 181 e segs.).

É um facto que estas considerações colhem! Mas colhem tão somente (e é, aliás, a esse propósito que elas são debitadas) quando referidas ao caso do art. 69.º, n.º 2, do C. P. Efectivamente, se bem olharmos o preceituado no art. 156.º do E. O. A. não poderá deixar de se ter opinião diferente. É que aí, sem qualquer artifício, as restrições impostas decorrem verdadeiramente não da pena ou da condenação mas da falta de idoneidade moral revelada pelo agente com o crime (e assim é-se mais exacto do que dizendo simplesmente que decorrem do crime).

Requisitos da advocacia

O exercício da advocacia reveste-se, com efeito, da necessidade do preenchimento de uma série de requisitos ditados pelas especiais características da profissão. Pretende-se, com essas exigências, salvaguardar a dignidade e a integridade da profissão, não por ela em si mesma mas pela missão que na sociedade lhe está cometida. **O advogado sempre terá que ser um servidor do Direito e da Justiça para o que, antes de qualquer outra, deverá dispor de necessária autoridade moral. Mal se compreenderá (e mal se aceitará!) a hipocrisia de atribuir a defesa do Direito e da Justiça a quem já provou ser incapaz de se determinar pelos seus princípios.**

No sentido exposto, são diversos os normativos do E. O. A., todos eles com o enunciado fim comum de garantir que a defesa do Direito estará cometida a profissionais dignos, capazes, indepen-

entes e idóneos. São os casos do (apertado) regime das incompatibilidades (art. 68.º e segs.) e das regras de deontologia profissional (art. 76.º), donde aliás consta a enunciação expressa dos deveres do advogado para com a comunidade (art. 78.º).

Tudo isto, afinal, para demonstrar que o cerne da restrição constante do art. 156.º n.º 1, alínea a) do E.O.A. não se encontra na pena mas no carácter moral revelado pelo agente. E tanto assim é que, ao contrário do que vimos acontecer em relação ao art. 69.º n.º 2, do C.P., aqui, a pena não é pressuposto essencial para que aquela restrição se efective. Pode muito bem não ter havido qualquer pena e, não obstante isso, ser negado o direito de inscrição — basta que por qualquer meio capaz, fique demonstrado que aquele indivíduo não dispõe da idoneidade moral para o exercício da profissão. Pense-se, por exemplo, na prática de um crime gravemente desonroso mas cujo procedimento criminal dependa de queixa ou de acusação particular. Se essa queixa ou essa acusação particular não se efectivar, evidentemente que não poderá haver condenação; mas nem por isso o agente passa a ter a idoneidade moral que com aquele comportamento revelou não possuir.

Dir-se-á então que a referência que aquele artigo faz à condenação «por qualquer crime gravemente desonroso» mais não é do que uma tentativa de particularização da ideia mais vasta que a antecede — a ideia de falta de idoneidade moral. Na verdade, essa falta pode revelar-se de inúmeras maneiras; a mais segura, contudo, isto é, aquela que mais certeza deixa à sociedade, é a condenação judicial. Contrariar isto será querer desacreditar os nossos tribunais e negar o mérito e a soberania das suas decisões.

Só por essa razão a lei, no art. 156.º n.º 1, alínea a), depois de enunciar a situação em que o indivíduo não pode ser inscrito (quando não possua idoneidade moral), tentou, exemplificativamente, concretizar a mais flagrante dessas situações — quando haja sido condenado por crime gravemente desonroso. E até pelo facto de não se circunscrever a um

(ou mais) pré-determinado tipo legal de crime, se vê que de forma alguma se está aqui perante um efeito da pena e nem sequer, para ser exacto, perante um efeito de um certo modo de ser revelado pelo agente na prática do crime. Por isso não se elegem estes ou aqueles tipos legais de crime, exigindo-se antes que, independentemente do tipo legal, seja um crime «gravemente desonroso» (ou seja, capaz de traduzir a inidoneidade moral do agente).

Restrição decorre de postura moral

Da mesma forma, o n.º 5 do referido art. 156.º vem demonstrar que aquela restrição não decorre da condenação mas dessa incorrecta postura moral do agente. E isto pela razão simples que a restrição não é definitiva mas também não cessa automaticamente com o cumprimento da pena. A restrição há-de cessar quando se faça prova de que o candidato possui as qualidades morais indispensáveis. Poder-se-á dizer que houve uma inversão no ónus da prova: enquanto que para uma inscrição inicial essas qualidades se presumem, agora tal deixou de acontecer, tendo o candidato que as provar. A única relação que este processo mantém com a condenação é a exigência do decurso do prazo de dez anos. Tal prazo, sendo ou não discutível, o que é certo é que, atento tudo o que até agora foi dito, não pode ser questionado em sede de averiguações da sua constitucionalidade. Assim, daquele n.º 5 apenas resulta confirmada a ideia de que o funda-

mento da restrição não é a pena mas a falta de uma qualidade essencial do agente.

Mas permito-me ir ainda mais longe. O disposto no art. 65.º do C.P. e 30.º, n.º 4 da C. R. P. proíbe que qualquer pena envolva, *como efeito necessário*, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos. Como efeito necessário, ou seja, de forma automática, incidível da respectiva pena. Ora, será que no art. 156.º n.º 1, alínea a), a restrição, ainda que decorresse da pena ou sequer do crime (o que, como se viu, se não concede), seria automática? Dito de outra forma, será que sempre que haja condenação por crime abstractamente desonroso, haverá inevitável e automaticamente restrição ao direito de inscrição? Creio que não! É que mais uma vez, o fundamental é a inidoneidade do agente. Suponha-se um crime, em abstracto gravemente desonroso. Contudo, naquele caso concreto concorreram circunstâncias que, não tendo a suficiente força para excluir a culpa do agente (e como tal a condenação), tiveram contudo o condão de retirar ao delicto o carácter de «desonroso». Suponha-se a título exemplificativo, que um homicídio foi perpetrado a pedido instante da vítima ou mesmo, sem esse pedido, porquanto a vítima se encontrava a largo tempo numa vida vegetativa sem qualquer possibilidade médica de recuperação (configurando portanto um caso de eutanásia). De acordo com as normas penais, continuará o comportamento do agente a ser censurável e por conseguinte a haver condenação (ainda que dentro de molduras penais mais favoráveis). Mas, per-

gunta-se, em concreto, pode aquele crime ser considerado como gravemente desonroso? A resposta terá que ser negativa! Assim sendo, também neste caso não poderá haver recusa de inscrição. Pelo que fica demonstrado que aquela restrição, ainda que fosse vista como um efeito da pena (e não o é!) nunca seria um efeito necessário ou automático.

Pelo que, também por aqui, se entende não violado o art. 30.º, n.º 4, da C.R.P.

Por tudo, conclui-se da seguinte forma:

1. O disposto no art. 156.º, n.º 1, alínea a) do E.O.A. não pode ser visto como um efeito da pena, nem sequer, em rigor como um efeito do crime, mas tão só como um efeito da falta de idoneidade moral do agente revelada através da conduta criminosa.

2. O disposto no art. 156.º, n.º 5, mais não faz do que corroborar aquela ideia, aproveitando por isso todas as considerações que a respeito do n.º 1, alínea a) do mesmo artigo se fazem.

3. Ainda que se pudesse ver naqueles normativos um efeito das penas (o que se não concede) nunca tais efeitos seriam necessários ou automáticos.

Entende-se, pois, não enfermar o art. 156.º, n.º 1, alínea a), e n.º 5, de qualquer inconscitucionalidade, mormente por desrespeito do art. 30.º, n.º 4 da C.R.P.

Relator: Dr. Castanheira Neves
Aprovado pelo Conselho Geral em 90.11.09

PARECER DA PROVIDORIA

Antecedentes

1. JOÃO MANUEL FERREIRA SARDINHA solicitou ao Provedor de Justiça que requeresse ao Tribunal Constitucional a declaração, com força obrigatória geral, da

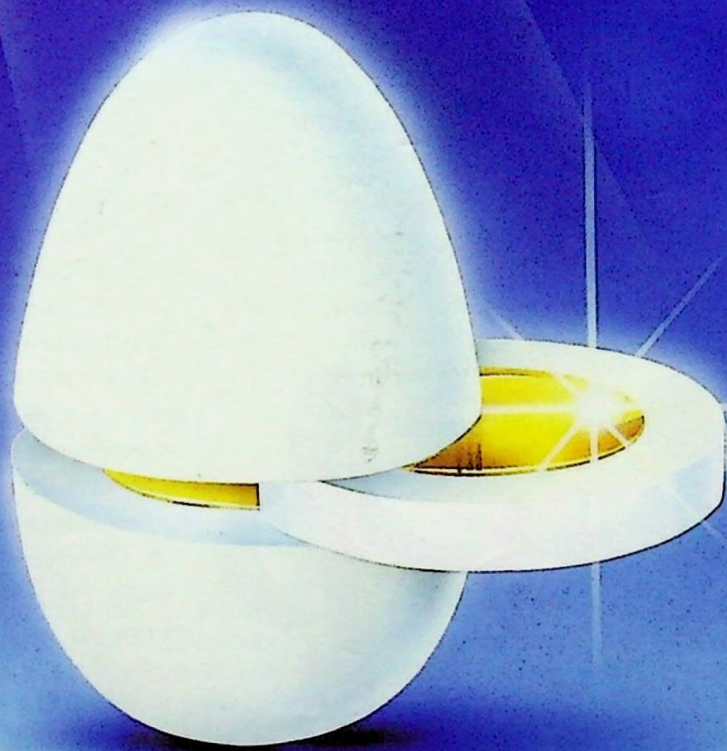
alínea a) do n.º 1 e do n.º 5 do art.º 156.º do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março (Estatuto da Ordem dos Advogados) por entender que ambos violam o art.º 30.º n.º 4 da CRP.

2. Justifica a sua posição quanto à alínea a) do n.º 1 do art.º 156.º

com base nos seguintes argumentos:

2.1. Um cidadão condenado em processo criminal, a quem o tribunal *não* aplicou a medida de segurança de interdição do exercício da profissão de advogado *não* se poderá inscrever

PORQUE A TRANSPARÊNCIA É UM CONCEITO SIMPLES,
CRIAMOS A CONTA PARTICULAR.
À SUA ORDEM.



CONTA PARTICULAR

A CONTA PARTICULAR
OFERECE-LHE AS VANTA-
GENS DA MÁXIMA LIQUI-
DEZ E RENTABILIDADE.

SEMPRE À SUA ORDEM.

E UM CONJUNTO INCOMPARÁ-
VEL DE SERVIÇOS, EM QUALI-
DADE E PRESTÍGIO.

PORQUE PARA NÓS É IMPORTANTE A
CLAREZA E A TRANSPARÊNCIA DA LIN-
GUAGEM FINANCEIRA, VENHA CONHE-
CER A SUA CONTA PARTICULAR.

E SINTA A DIFERENÇA DE TER UM BANCO
INTEIRO A SEU LADO.



Banco Internacional de Crédito

Grupo Espírito Santo e Crédit Agricole

O SEU BANQUEIRO PARTICULAR

DE QUANTOS RISCOS É FEITO UM NEGÓCIO?

Há, sem dúvida, grandes vantagens em trabalhar por conta própria, em qualquer actividade comercial ou de serviços. Essas vantagens é que justificam o ditado «Quem não arrisca não petisca».

Todavia, à iniciativa privada bastam os riscos próprios do negócio e não é necessário correr inúmeros outros riscos a que aquele ditado nunca se referiu.

Por exemplo: «Danos à carga transportada» é um dos riscos evitáveis em muitos negócios; «Deterioração em bens refrigerados» é um outro; «Riscos em Equipamento Electrónico», «Riscos Eléctricos» e «Roubo de Dinheiro» são outros tantos riscos a que o seu negócio não tem que estar sujeito porque, em caso de sinistro, a Fidelidade cobre todos estes riscos e assegura o financiamento dos «Encargos Permanentes» da actividade em questão.

Dirá: «se eu fosse a pensar em todos os riscos que ameaçam o meu negócio, teria que fazer alguns mil seguros, não é verdade?» E a Fidelidade responde-lhe «Não! Não é verdade!» Basta-lhe um único seguro — uma única apólice — para cobrir todos os riscos tradicionais a que pode estar sujeito qualquer negócio e para garantir a cobertura de muitos outros riscos, que dizem exclusivamente respeito à sua actividade específica.

Este esquema de segurança integral que cobre, ao mesmo tempo, riscos de base e riscos exclusivos de cada actividade de comércio e serviços é denominado **SEGURO MULTIRISCOS COMERCIAL**.

As vantagens deste novo conceito de seguros são evidentes. A concentração de uma gama tão extensa de garantias numa única apólice simplifica grandemente o tratamento processual e elimina a burocracia que corresponderia a uma apólice singular para cada um dos riscos cobertos.

Daí que a relação qualidade/preço seja altamente vantajosa, possuindo um alargado número de garantias e de coberturas adequadas ao sector específico de actividade.

O tarifário é benévolo e o prémio pode ser fraccionado sem aumento de encargos. A tarifa prevê, inclusive, descontos escalonados em função dos diferentes sistemas de prevenção e protecção contra incêndio e intrusão.

Com o **SEGURO MULTIRISCOS COMERCIAL**, a Companhia de Seguros Fidelidade vem propor, ao vasto mercado das Actividades Comercial e de Serviços, um importantíssimo mecanismo de segurança, indispensável à moderna iniciativa privada e cientificamente adaptado para responder às mil e uma adversidades da vida empresarial.

Consulte a Fidelidade e comprove que a sua resposta é a resposta certa na hora exacta.



M U L T I R I S C O S C O M E R C I A L


Preencha o cupão e envie-o num sobrescrito para:
Companhia de Seguros Fidelidade, SA
Remessa Livre 11.037 — 1032 Lisboa Codex
(Não é necessário selo)

Nome _____

Morada _____

Localidade _____

Para mais informações, por favor contacte Ana Pinto pelo telefone 53 49 99 da rede de Lisboa.

 **FIDELIDADE**
seguros

A resposta certa na hora exacta

na Ordem dos Advogados — facto que constitui condição incontornável para o lícito exercício da advocacia, ou seja, está inibido do exercício desta profissão, pelo que, a medida de segurança prevista no art.º 69.º n.º 1 do Código Penal, que não foi aplicada por via judicial, vem a ser aplicada através do Estatuto da Ordem dos Advogados, «ope legis», isto é, provin-do directamente da lei, como «efeito» da pena, o que consubstancia uma violação do art.º 30.º n.º 4 da Constituição.

2.2. O recente acórdão n.º 224/90 de 8 de Agosto do Tribunal Constitucional declarou, a requerimento do Provedor de Justiça, a inconstitucionalidade de norma do Código da Estrada que impunha uma pena acessória como efeito necessária da condenação em certas sanções penais; neste acórdão o Tribunal Constitucional estabelece um paralelismo entre o preceito do Código da Estrada declarado inconstitucional (art.º 46.º n.º 2) e a interdição do exercício de profissões, adoptando posição idêntica sobre esta última, ao destacar um rol exemplificativo de acórdãos em que foi declarada a inconstitucionalidade com igual fundamentação.

3. Quanto ao n.º 5 do art.º 156.º aduz o seguinte:

3.1. Este artigo ergue obstáculos injustificados à inscrição na Ordem dos Advogados a quem tenha sofrido condenação criminal após extinta a pena — ora porque foi cumprida, ora porque foi concedida uma amnistia — apesar de o tribunal competente ter já declarado, em processo próprio, a reabilitação judicial do condenado;

3.2. Impõe ainda este artigo que o reabilitado judicial aguarde 10 anos sobre a data da condenação, não se vislumbrando justificação para que tal prazo seja iniciado na data da condenação e não na data da prática do crime, que lhe deu causa;

3.3. Em desarmonia com a anterior sentença judicial de que resultou a reabilitação, podendo mesmo vir a contradizê-la, está a

obrigação do reabilitado se submeter a um «inquérito prévio», com a sua «audiência», a fim de se comprovar a «manifesta» dignidade do seu comportamento nos últimos três anos e se alcançar a «convicção da sua completa recuperação moral» — obrigações a que qualquer outro licenciado em Direito não está, aliás, sujeito;

3.4. A apreciação que o Conselho Distrital da Ordem dos Advogados faz sobre a «recuperação moral» de um cidadão no pleno gozo dos seus direitos civis, profissionais e políticos, como é o reabilitado judicial, é necessariamente subjectiva sendo insuficiente garantia, por falta de interesse prático, a possibilidade que se dá ao inquirido de recorrer, para o Conselho Superior da Ordem, das conclusões sobre a sua não recuperação moral.

4. A Bastonária da Ordem dos Advogados remeteu-nos, em resposta a pedido formulado no nosso ofício n.º 12914 de 9/10/90, cópia de um parecer (E/845) subscrito pelo advogado Dr. Castanheira Neves em que se refuta a posição do reclamante e se conclui pela não inconstitucionalidade do art.º 156.º n.º 1 alínea a) e n.º 5 do E.O.A., por desrespeito do art.º 30.º n.º 4 da CRP.

4.1. Defende-se neste parecer que «o disposto no art.º 156.º n.º 1 alínea a) do EOA não pode ser visto como um efeito da pena, nem sequer, em rigor, como um efeito do crime, mas tão só como *efeito da falta de idoneidade moral do agente* revelada através da conduta criminoso». Distingue o autor do parecer entre efeitos das penas efeitos dos crimes, referindo que o art.º 69.º n.º 2 do Código Penal expressamente permite a previsão de incapacidades legais, por via da lei, correspondentes à prática de certos crimes, para concluir que, no caso particular do art.º 156.º «as restrições impostas decorrem verdadeiramente não da pena ou da condenação mas da falta de idoneidade moral revelada pelo agente com o crime (e assim é-se mais exacto do que dizendo simplesmente que decorrem do crime)».

4.2. Justificam-se os *motivos da exigência de requisitos de idoneidade* para o exercício da advocacia, pois «mal se compreenderá (aceitará!) a hipocrisia de atribuir a defesa do Direito da Justiça a quem já provou ser incapaz de se determinar pelos seus princípios».

4.3. *Invocam-se outros normativos do E.O.A. que têm como objectivo garantir a idoneidade, dignidade, capacidade e independência dos advogados* (art.º 68.º e seguintes — relativos ao regime das incompatibilidades) art.º 76.º — relativo a regras de deontologia profissional e art.º 78.º — relativo aos deveres do advogado para com a comunidade, para se concluir que o cerne da restrição do art.º 156.º n.º 1 al. a) do EOA não se encontra na pena, mas no carácter moral revelado pelo agente. E, «tanto assim é que, ao contrário do que vimos acontecer em relação ao art.º 69.º n.º 2 do Código Penal, aqui a pena não é pressuposto essencial para que aquela restrição se efective. Pode muito bem não ter havido qualquer pena e, não obstante isso, ser negado o direito de inscrição — basta que por qualquer meio eficaz fique demonstrado que aquele indivíduo não dispõe da idoneidade moral para o exercício da profissão como acontece com a prática de crimes gravemente desonrosos cujo procedimento criminal dependa de queixa ou de acusação particular. Se essa queixa ou acusação particular não se efectivizar, evidentemente que não poderá haver condenação; mas nem por isso o agente passa a ter a idoneidade moral que com aquele comportamento revelou não possuir».

4.4. Assim, a condenação por «crime gravemente desonroso» mais não é do que a particularização da ideia de «falta de idoneidade moral»; por este motivo, a lei não se refere a um pré-determinado tipo legal de crime nem a uma pena em concreto, tratando-se mais de um efeito de *um certo modo de ser revelado pelo agente na prática do crime*.

4.5. O n.º 5 do mesmo art.º 156.º adopta o mesmo posicionamento quanto à postura moral do agente pela simples razão de a

restrição não ser definitiva mas também não cessar automaticamente pelo cumprimento da pena. «A restrição há-de cessar quando se faça prova de que o candidato possui as qualidades morais indispensáveis».

«Poder-se-á dizer que houve uma inversão do ónus da prova: enquanto que para uma inscrição inicial essas qualidades se presumem, agora tal deixou de acontecer, tendo o candidato de os provar». Aqui também o fundamento da restrição não é a pena mas a falta de qualidade essencial do agente.

4.6. Nas duas situações não existe o efeito automático que é proibido pelos art.º 65.º do Código Penal e 30.º n.º 4 da CRP. A condenação por crime abstractamente desonroso não implica inevitavelmente restrição ao direito de inscrição penal e a inscrição ser efectuada, desde que as circunstâncias da prática do crime não o tornem gravemente desonroso.

4.7. Em conclusão, entende-se que:

a) O disposto no art.º 56.º n.º 1 alínea a) do Estatuto da Ordem dos Advogados não pode ser visto como um efeito da pena, nem sequer, em rigor como efeito do crime, mas tão só como um efeito da falta de idoneidade do agente revelada através da conduta criminosa;

b) O disposto no art.º 156.º n.º 5 mais não faz do que corroborar aquela ideia, aproveitando por isso todas as considerações que a respeito do n.º 1 alínea a) do mesmo artigo se fazem;

c) Ainda que se pudesse ver naqueles normativos um efeito das penas (o que se não concede) nunca tais efeitos seriam necessários ou automáticos.

II

O regime do Art.º 30.º n.º 4 da CRP

5. O artigo 30.º n.º 4 da Constituição dispõe o seguinte:

«Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais e políticos».

Idêntica formulação consta do art.º 65.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro.

6. O n.º 4 do art.º 30.º foi introduzido na Constituição através da revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro.

O proponente desta inovação foi Jorge Miranda¹: «O novo n.º 4 tem por fonte o art.º 76.º do anteprojecto de parte geral do Código Penal, de autoria de Eduardo Correia / in Boletim do Ministério da Justiça n.º 127, Julho de 1963. Já constava do meu projecto de Constituição de 1975 (art.º 49.º n.º 2).» A redacção do actual art. 30.º n.º 4 constata, quer do art.º 24.º, n.º 2 do Projecto de Lei de Revisão Constitucional n.º 1/II apresentado pela ASDI³, quer do n.º 2 do art.º 18.º do Projecto de Lei de Revisão Constitucional n.º 4/II apresentado pela FRS (PS, ASDI e VEDS)⁴.

Na altura da discussão do preceito na Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, Costa Andrade levantou dúvidas quanto ao conteúdo exacto de tal preceito: «Penso que se pode interpretar correctamente o sentido dos proponentes se entender que o legislador ordinário pode, a propósito de cada crime, dizer que este crime tem, além da pena, estes efeitos secundário. Portanto, o que aqui se recusa é apenas o carácter automático, não é verdade?»⁵.

A redacção foi aprovada por unanimidade no plenário, tendo o deputado Nunes de Almeida feito a seguinte declaração de voto: «Uma brevíssima declaração de voto para salientar a importância que teve para nós a aprovação deste n.º 4, que constava do nosso projecto, e que vem obviar a algumas disposições, ainda hoje vigentes na nossa lei penal, de extraordinária violência, como eram as que envolviam, como efeito necessário de certas penas, a perda de alguns direitos. Designadamente, e como exemplo, lembro o caso de certas infracções criminais cometidas por funcionários públicos, muitos deles com grandes

atenuantes, que envolviam necessariamente e com efeito acessório a demissão. Estes casos são, assim, banidos da nossa Ordem e gostaria de chamar a atenção para este facto na medida em que se trata de um aperfeiçoamento efectivo da nossa legislação em matéria penal.»⁶

7. Vejamos agora o entendimento que o «pai» do preceito, o Prof. Eduardo Correia, lhe dava: «Parece já se ter assentado... em que a chamada *teoria unitária da pena* é a que deve presidir ao sistema punitivo do Código futuro, pelo que não há necessidade de se ligarem automaticamente certos efeitos a certas espécies de penas, como acontece no nosso direito actual em relação às penas maiores. Reconhecido está, aliás, pela generalidade dos autores, e mesmo por parte das reuniões internacionais (v.g. o Congresso de Atenas da AIDP) que o carácter automático de tais efeitos é um dos maiores óbices à readaptação social dos delinquentes, o que, na realidade, parece fácil de entender. Pois como se quer esperar que os particulares dêem trabalho e ocupação v.g. a um indivíduo que o Estado banuiu, automática e completamente dos seus quadros?

Não se dirá mesmo que tal atitude por parte do Estado representa a mais formal negação das funções que lhe cumprem?

Nem se diga que outro tanto acontece quando à pena se ligam efeitos infamantes mas não de forma automática. É que então tais efeitos estarão apenas relacionados com o crime determinado que o agente cometeu, em conexão directa com a função que ele desempenha: e com isto modificou-se amplamente toda a perspectiva do problema. Pode ser então que o delincente deva ser apenas considerado incapaz ou indigno de desempenhar uma função pública, mas já não uma função privada; ou de desempenhar «uma certa função pública», mas já não uma outra. A tendência moderna caminha, seguramente — e pese a excepção que sem dúvida constitui o projecto alemão — no sentido preconizado; e não se vêem objecções de peso (salvo uma concepção exasperada da retribuição, que esquece as suas necessárias

COM GRANDE FLEXIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA.
COM UMA RENTABILIDADE ALTAMENTE COMPETITIVA.
A PRAZO.



**CONTA
RENDIMENTO**

(RENDIMENTO MENSAL PROGRAMADO)



**CONTA
CAPITAL**

(RENDIMENTO NO FINAL DO PRAZO)

A EXPERIÊNCIA GERA O SABER. E O SABER GERA A RIQUEZA. É PELO SABER QUE O BANCO INTERNACIONAL DE CRÉDITO CHEGA ÀS MELHORES SOLUÇÕES DE INVESTIMENTO A PRAZO. A CONTA RENDIMENTO E A CONTA CAPITAL. CRIADAS PARA GERAR AINDA MAIS RIQUEZA. PORQUE PARA NÓS É IMPORTANTE A CLAREZA E A TRANSPARÊNCIA DA LINGUAGEM FINANCEIRA, DÊ-NOS O PRIVILÉGIO DA SUA VISITA. E SINTA A DIFERENÇA DE TER UM BANCO INTEIRO A SEU LADO.



Banco Internacional de Crédito

Grupo Espírito Santo e Crédit Agricole

O SEU BANQUEIRO PARTICULAR

H HONDA

Progresso com Distinção





AMBIÇÃO DE CLASSE

HONDA ACCORD. Uma tecnologia que dispensa apresentações. Um estatuto superior que se reconhece na pureza de linhas, que se confirma no prazer único de uma condução de prestígio.

Conforto e elegância em perfeita harmonia com a fiabilidade do motor HONDA de 2.0Lt de 16 válvulas com injeção electrónica PMG-FI.

HONDA ACCORD. A classe de uma ambição.

H HONDA
ACCORD

HONDA AUTOMÓVEL DE PORTUGAL, SA

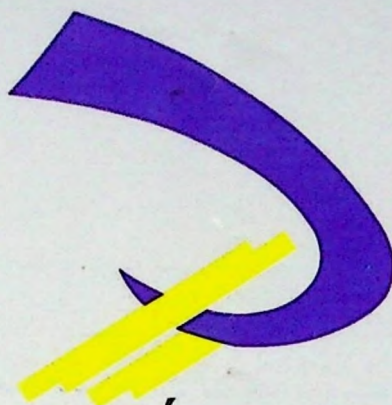
● **EQUIPAMENTO DE SÉRIE:** Vidros eléctricos - retrovisores eléctricos - direcção assistida - tecto de abrir eléctrico - ar condicionado - fecho centralizado das portas - sistema de travões anti-bloqueio (ALB) - rádio leitor de cassetes com antena eléctrica - jantes em liga leve.

● Encargos Anuais (em ESC.): Consumo (gasolina sem chumbo) 15000 km: 176.400\$00; Seg. Ob. Res. Civ.: 19.100\$00; Imposto sobre veículos: 11.750\$00. Base Janeiro 91.

Em 1990, os motores Honda deram à equipa HONDA McLAREN a vitória no Campeonato de Construtores F-1. Esta é a quinta vez consecutiva que a Honda conquista o famoso troféu.

FORNEDOR OFICIAL DA HONDA





CRÉDITO PESSOAL

...Porque confiamos em si

A partir de agora, temos ao seu dispor um crédito personalizado para o que é importante e não pode esperar.
Informe-se nos nossos balcões.

No Banco Pinto & Sotto Mayor trabalham pessoas que procuram fazer algo mais do que guardar os seus depósitos. Estamos unidos aos nossos clientes por um sentimento de amizade. Quando lançámos o primeiro cartão de crédito em Portugal, já queríamos dizer que gostávamos de confiar. Hoje, temos o prazer de lhe transmitir mais um sinal de amizade: o **Crédito Pessoal**; o novo produto financeiro do **Sottomayor** que vai dinamizar o mercado na área do crédito a particulares. O **Crédito Pessoal** deposita inteiramente nas suas mãos um valor até 1 milhão de escudos para os seguintes fins: educação, saúde, conforto, habitação (beneficiação), impostos, bens de equipamento, aquisição de títulos e direitos reais de habitação periódica. É um crédito amigo, a que pode recorrer, nos momentos mais difíceis, e não só...

Para mais informações, dirija-se aos balcões do Banco Pinto & Sotto Mayor. **Crédito Pessoal**. Porque confiamos em si.



BANCO PINTO & SOTTO MAYOR

conexões com a ideia da recuperação) a que ele se trilhe decididamente»⁷.

7.1. Idêntica posição assumiu Ferrer Correia: «o automatismo das chamadas penas acessórias, v.g. da demissão, não pode aceitar-se... na medida em que briga claramente com o fim da pena que se reputa essencial: o da recuperação social do delinquente. Pois é precisamente o seu carácter automático que lhe confere natureza de labéu, de pena infamante, de marca indelével; se uma tal concepção das coisas se pode, porventura sem contradição, defender dentro de um sistema rígido de prevenção geral ou de retribuição cega, não pode deixar de postergar-se desde que tal sistema seja equacionado — como sempre será indispensável — com fins de prevenção especial, conexionados com o dever moral da solidariedade ou de auxílio à pessoa do delinquente.»⁸

7.2. Se é seguro que o Professor Eduardo Correia, por razões que se prendem com as concepções de política criminal subjacentes ao Código Penal (que se relacionam nomeadamente com a adopção da chamada teoria unitária de pena e com os fins de prevenção especial do sistema punitivo) não admitia a perda de direitos civis, profissionais ou políticos por efeito automático da imposição de determinadas penas, a sua posição não é tão rígida quanto à admissibilidade da perda dos mesmos direitos por efeito automático da prática de determinados crimes. É justifica assim a sua posição: «É claro que certos crimes podem implicar automaticamente certos efeitos; isso, porém, nada tem que ver com o problema que agora se discute e que se traduz em ligar ou não de forma automática... certos efeitos a determinadas penas.

Tudo está pois nisto: pode-se ligar certos efeitos a certos crimes — embora mesmo aqui nunca seja demasiada a cautela e parcimónia de que na parte especial se fizer uso; mas o que não se deve é ligar certos efeitos a certas penas. Daí que se continue a considerar o preceito em análise como inteiramente rigoroso e como estando na

melhor linha da chamada pena unitária. O carácter de certa forma antigo e caduco que pode atribuir-se ao desencadear automático de certos efeitos automáticos da pena reforça-se quando se pondera que ele se traduz, no fundo, em ligar a certos actos determinadas capitis deminutiones... Não se esqueça, por cima de tudo, o futuro verdadeiramente trágico a que ficará votado o delinquente sobre quem recaia um efeito infamante da espécie considerado: o Estado é o primeiro a fechar-lhe todas as portas, no que é a breve trecho seguido pelos particulares — de maneira que só lhe resta persistir na senda do crime. Será isto, no fundo, estruturalmente diferente da antiga perda de paz? Em suma e em conclusão: os efeitos de que se cura só podem ligar-se ao crime ou às particulares circunstâncias do crime; nunca à pena e à sua gravidade. Porque, daquela maneira, a pena acessória aparecerá, aos olhos de todos, muito restrita nos seus efeitos e no seu significado e não impedirá, de forma absoluta e definitiva, a recuperação social do delinquente»⁹.

7.3. Como reflexo desta posição de Eduardo Correia o artigo 69.º n.º 2 do Código Penal admite expressamente *efeitos automáticos ou «ope legis» da prática de certos crimes*: «A prática de certos crimes pode ainda corresponder, por força da Lei, a incapacidade para eleger o Presidente da República, os membros de assembleias legislativas ou de autarquias locais, para ser eleito como tal, para ser jurado, ou ainda para exercer o poder paternal, a tutela, a curatela ou a administração de bens»¹⁰.

8. O Provedor-Geral-Adjunto junto do Tribunal Constitucional, Dr. Mário Torres, defende também que «a Constituição apenas proíbe que a condenação em certa pena implique automaticamente a perda de quaisquer direitos profissionais, civis ou políticos; não proíbe que estas consequências se sigam necessariamente à condenação por certos crimes»¹¹. Citando dois preceitos legais que enumeram os tipos de crimes que acarretam automaticamente a perda de direitos profissionais, diz que «o legislador

ordinário tem liberdade para optar entre dois sistemas: ou enumera os tipos de crimes que acarretam aquelas consequências — como o fez o § único do art.º 65.º do Código Penal de 1886 e o artigo 37.º do Código de Justiça Militar vigente¹² —, ou formula um critério geral orientador da decisão que, caso a caso, será tomada pelo julgador — como o fez o Código Penal de 1982. Segundo aqueles Códigos, um funcionário ou militar condenado por furto em pena de prisão é necessariamente demitido; segundo este, só o será se o juiz entender que o agente praticou o crime com flagrante e grave abuso da função que exerce, ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes, ou revelando incapacidade ou indignidade para exercer o cargo, ou implicando a perda de confiança geral necessária ao exercício da função. Pode afirmar-se que o sistema do Código de 1982 é mais correcto, mas daí não se segue que o do Código Penal de 1886 ou do Código de Justiça Militar sejam inconstitucionais»¹³. E dessa posição extrai a conclusão de que «não violam o disposto no n.º 4 do art.º 30.º da Constituição as normas que estabelecem que a condenação por certos crimes implica necessariamente a demissão da função pública»¹⁴.

8.1. O mesmo autor desenvolve o mesmo tipo de tese nas alegações de recurso do Ministério Público no processo n.º 349/89, em que foi emitido o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 284/89¹⁵, tendo essa interpretação restritiva sido rejeitada pelo Tribunal tendo como base argumentação que adiante será analisada com detalhe.

9. A inserção do n.º 4 do art.º 30.º no texto constitucional determinou (e bem) que esta norma passasse a ser interpretada pelo Tribunal Constitucional numa vertente integrada, que excede os puros critérios jurídico-penalísticos e a conjuga com outros preceitos constitucionais.

Convém analisar a jurisprudência do Tribunal Constitucional para aferir do exacto conteúdo e alcance dado à interpretação daquela norma¹⁶.

9.1. Sem excepção, o Tribunal tem julgado (em fiscalização concreta) ou declarado inconstitucionais (em fiscalização abstracta) todas as normas legais que determinam a *perda de direitos civis, profissionais ou políticos como consequência automática da aplicação de qualquer pena ou condenação* (quanto ao art.º 37.º n.º 1 do Código de Justiça Militar que impunha a demissão do oficial ou sargento dos quadros permanentes ou de praças em situação equivalente como efeito da condenação pelos crimes aí referidos — cf. Acs n.º 16/84, n.º 127/84, n.º 310/85, n.º 75/86, n.º 94/86, n.º 165/86; quanto ao art.º 37.º n.º 2 do mesmo código, relativamente a oficiais do quadro de complemento — cf. Ac n.º 255/87; quanto ao art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/84/A que previa medidas de encerramento de estabelecimento e de proibição do exercício da actividade industrial de bordados como efeito necessário da condenação pelo descaminho de direitos nele previsto — cf. Ac do T.C n.º 91/94; quanto ao art.º 130.º do Código do Imposto das Transacções e § único do art.º 160.º do Código da Contribuição Industrial que previam, respectivamente, a suspensão ou cancelamento da inscrição oficial dos técnicos de contas por efeito directo de procedimento ou condenação penal ou em consequência de decisão do Ministro das Finanças — cf. Ac n.º 282/86; quanto ao artigo n.º 18 n.º 1 da Lei n.º 9/77/M, que previa a perda de um direito civil, ou seja, do direito a celebrar contratos de aposta em jogo em estabelecimentos em que são autorizados jogos de fortuna ou azar com efeito necessário da condenação penal nos crimes previstos nos artigos 14.º e 15.º do mesmo diploma — cf. Ac n.º 284/89; quanto ao artigo 46.º n.º 2 alíneas a), b), c), d) e e) do Código da Estrada que proibia, respectivamente, a condução de veículos automóveis aos indivíduos condenados três ou mais vezes pela prática de determinados crimes, aos condenados duas ou mais vezes em pena de prisão maior ou degredo, aos condenados em pena maior fixa pela prática de determinados crimes, aos declarados delinquentes habituais ou por

tendência e aos condenados a pena maior por virtude de qualquer crime cometido no exercício da condução de veículos — cf. Ac. n.º 224/90.

9.2. O Tribunal tem entendido também, sem excepção, que a perda de direitos civis, profissionais ou políticos com *efeito necessário* de qualquer pena existe em todos os casos um que a *produção de efeitos resulta ope legis ou provém directamente da Lei, com carácter automático e sem uma apreciação particularizada* de acordo com o princípio da culpa, regra da tipificação, adequação entre a gravidade da infracção e a pena, etc...

Assim:

— No acórdão n.º 127/84 entende-se existir efeito necessário sempre que «os efeitos das penas decorrem directa e automaticamente da lei, não são aplicadas mediante decisão judicial e não levam em conta as circunstâncias concretas de cada infracção penal e de cada agente» — cf. *ibidem*, pg. 2343.

— No acórdão n.º 94/86 entende-se que «a demissão constitui um efeito necessário da condenação «...quando opera automaticamente, independentemente das circunstâncias concretas atinentes à prática da infracção ao respectivo agente» — cf. *ibidem*, pg. 5560.

— No acórdão n.º 282/86 entende-se que o art.º 30.º n.º 4 proíbe «que a privação de direitos profissionais seja uma simples consequência — por via directa da lei — da condenação por infracções de qualquer tipo» — cf. *ibidem* pg. 3388 — no acórdão n.º 284/89 entende-se que «com tal preceito constitucional se pretende proibir que, em resultado de quaisquer condenações penais, se produzissem automaticamente, pura e simplesmente ope legis, efeitos que envolvessem a perda de direitos civis, profissionais e políticos e pretendeu-se que assim fosse porque, em qualquer caso, essa produção de efeitos, meramente mecanicista, não atenderia, afinal, os princípios da culpa, da necessidade e da jurisdicionalidade...».

— A exigência de essa produção de efeitos ser aferida, de acordo com as circunstâncias concre-

tas de cada infracção penal, e de cada agente, ressalta do acórdão n.º 282/86 (*ibidem* pg. 3388):

«O princípio constitucional do art.º 30.º n.º 4 não proíbe que a lei possa definir como penas a privação de direitos profissionais (interdições profissionais, etc...) a serem aplicadas judicialmente de acordo com as regras competentes (princípio da culpa, regra da tipificação, adequação entre a gravidade da infracção e a pena...» e o acórdão n.º 358/86 em que se entendeu que o art.º 66.º n.º 1 do Código Penal¹⁷ (pena acessória de demissão, a ser aplicada em conjunto com a pena principal) não violava o art.º 30.º n.º 4 da CRP, por não ser «a demissão prevista no art.º 66.º n.º 1 efeito automático ou necessário de qualquer pena, sim, ela própria, uma pena acessória que o juiz pode decretar em determinadas condições».

9.3. A fundamentação do regime do art.º 30.º n.º 4 pela jurisprudência constitucional deixou de ter em via exclusiva uma justificação jurídico-penalística e *passou a estrear-se também em dois outros preceitos da Constituição: o respeito da dignidade humana (art.º 1.º da CRP) e o respeito e garantia dos direitos fundamentais (art.º 2.º)*.

Tal posição ressalta explicitamente dos Acórdãos n.º 16/84, que abriu caminho sobre esta problemática, diz-se incisivamente que: «No fundo o n.º 4 do art.º 30.º da Constituição deriva, em linha recta, dos primordiais princípios definidores da actuação do Estado democrático que estruturam a nossa lei fundamental, ou seja, os *princípios de respeito da dignidade humana (art.º 1.º) e os de respeito e garantia dos direitos fundamentais (art.º 2.º)* (cf. o art.º 1.º e 2.º da Constituição do Prof. Jorge Miranda in Estudos sobre a Constituição, vol. II pp. 9)». Daí decorrem os grandes princípios constitucionais da política criminal: o princípio da culpa; o princípio da necessidade da pena ou das medidas de segurança; o princípio da necessidade da pena ou das medidas de segurança; o princípio da legalidade e o da jurisdicionalidade da aplicação do direito penal; o princípio da humanidade e o

SOMOS ESPECIALISTAS EM LEASING



Na **SOFINLOC** somos especialistas em leasing. Mas prestamos aos nossos Clientes e Fornecedores um conjunto mais vasto de serviços através das nossas participadas:
SOFIVENDA - Soc. de Financiamento de Vendas a Crédito, S.A. - *financiamento de stocks, antecipação de receitas, vendas a crédito, factoring, etc.*
ÁLAMO - Comércio e Viaturas de Aluguer, Lda. - *aluguer de longa duração.*



SOFINLOC
ESPECIALISTAS EM SOLUÇÕES

DATAJURIS

Direito e Informática, Lda.

Se o nosso nome não bastasse...

- Diploma Decreto-Lei 321-B/90
Publicação Diário da República, I, 238, 1990/10/15, Suplemento
Autor Ministério das Obras Públicas Transportes e Comunicações
Tema Direito Civil
Direito das Obrigações
Arrendamento
Arrendamento Urbano
Regime do Arrendamento Urbano
- Sumário Aprova o Regime do Arrendamento Urbano, que faz parte do presente Decreto-Lei.
- Data 1990/10/15
Início vig. 1990/11/18
Rectific. Declaração, 1990/11/30, DR I 277 3º Suplemento
Conexões Portaria 1232/90, 1990/12/28
Portaria 2/91, 1991/01/02
Código Civil (1867), 1623º 1624º 1603º 1611º 1612º
Código de Processo Civil (1967), 7498º
Decreto, 1907/08/30
Decreto, 1910/11/11
Decreto 5411, 1919/04/17, 106º 107º 108º
Decreto 1079, 1914/11/23, 1º 2º 3º 5º
Decreto 4499, 1918/06/27, 45º 46º
Lei 828, 1917/10/28, 2º 5
Lei 1368, 1922/10/21, 25º 3
Decreto 9118, 1923/10/10, 7º
Decreto 9496, 1924/03/14
Decreto-Lei 294/77, 1977/07/20
Lei 63/77, 1977/08/25
Lei 55/79, 1979/09/15
Decreto-Lei 148/81, 1981/06/04, 1º 2º 4º 7º 14º 15º
Decreto-Lei 330/81, 1981/12/04, 2º 4º
Decreto-Lei 329/81, 1981/12/04
Decreto-Lei 436/83, 1983/12/19
Decreto-Lei 294/82, 1982/07/27
Decreto-Lei 449/83, 1983/12/26
Lei 45/85, 1985/09/20
Decreto-Lei 13/86, 1986/01/23
Decreto-Lei 68/86, 1986/03/27
Lei 42/90, 1990/08/10
Decreto-Lei 445/74, 1974/10/12, 1º 2º 5º 15º
Decreto-Lei 155/75, 1975/03/25, 1º
Decreto-Lei 198-A/75, 1975/04/14, 1º 7º
Decreto-Lei 232/75, 1975/05/16
Decreto-Lei 539/75, 1975/10/27
Decreto-Lei 188/76, 1976/03/12
Decreto-Lei 366/76, 1976/05/15
Decreto-Lei 420/76, 1976/05/28
Decreto-Lei 201/75, 1975/04/15
Lei 76/77, 1977/09/29
Decreto-Lei 365/88, 1988/10/25
Decreto-Lei 583/76, 1976/05/22
Decreto-Lei 293/77, 1977/07/20
Decreto-Lei 155/75, 1975/03/25
Lei 1662, 1924/10/04, 10º
Decreto 10774, 1925/05/19
Decreto 12617, 1926/11/06
Decreto 14630, 1927/11/28
Decreto 15289, 1928/03/30, 27º 29º 30º 34º
Decreto 15315, 1928/04/04
Decreto 22661, 1933/05/13, 5º
Código de Processo Civil
(1939), 970º 971º 972º 973º 974º 975º 976º 977º 978º 979º 980º 981º
982º 983º 984º 985º 986º 987º 988º 989º 990º 991º 992º 993º 994º
995º 996º 997º 998º
Lei 1918, 1940/04/03, 4º
Lei 2030, 1948/06/22, 36º us
Lei 2088, 1957/06/03
Lei 2114, 1962/06/15
Código Civil (1966), 1095º 1104º 1105º
Decreto-Lei 217/74, 1974/05/27, 9º
Direito Processual Civil, 53º us
Direito da Construção, 11º, 12º, 13º, 38º, 39º
O disposto no artigo 9º do Regime do Arrendamento Urbano em vigor no dia 1 de Janeiro de 1992.
Sobre o Decreto-Lei nº 436/83, de 19 de Dezembro, vide o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 77/88, de 12 de Abril, publicado no DR, I Série, nº 98, de 88/04/28.
É revogado o direito anterior relativo às matérias agora reguladas, designadamente o nº 3 do art. 1025º, o nº 2 do art. 1051º e o nº 1 do art. 1032º, 1052º e 1053º do Código Civil.
- Sempre lhe poderíamos dizer que possuímos actualmente **18 000 registos de Jurisprudência** e **12 000 de Legislação** rigorosamente actualizada e anotada;
- Que o ritmo de crescimento se cifra em **300 registos diários**;
- Que possuímos um corpo de **45 pessoas** a trabalhar diariamente para manter e actualizar a maior Base de Dados Jurídica nacional;
- Que a concepção da Base de Dados permite a pesquisa simultânea em todo o manancial de informação constante na memória do nosso sistema;
- Que a **transmissão de dados «ON-LINE»** (Telepac) é a única que permite a pesquisa global de todos os dados relevantes a determinada questão, pois a busca é efectuada em todos os registos pertinentes constantes na memória (dimensionada actualmente em 1 Gb.);
- Que somos a **única Base de Dados Jurídica da Europa** a laborar com o texto integral dos Diplomas Legais e arestos jurisprudenciais.

Se mesmo assim ainda tem dúvidas...

Temos o máximo prazer em lhe proceder a uma demonstração, bem como convidá-lo a visitar as nossas instalações, na cidade de Coimbra, Rua João Machado, n.º 100, salas 201, 202 e 204. (Edifício Coimbra-Av. Fernão de Magalhães).

* Tel. (039) 32 511 / 32 532 / 29 619 / 24 129

* Telex 52612

* Fax 32 555

DATAJURIS a informática ao serviço do DIREITO.

Bases de Dados

Estou interessado em receber informação referente às Bases de Dados da DATAJURIS

Nome: _____

Morada: _____

Tel. ____ / ____

Remeter a: DATAJURIS, Direito e Informática, Lda.
R. João Machado, n.º 100, Sala 202 - 3000 COIMBRA

SOFTWARE ADVOCAT

Estou interessado em receber informação referente ao software de gestão de escritório de Advogado



Nome: _____

Morada: _____

Tel. ____ / ____

Remeter a: DATAJURIS, Direito e Informática, Lda.
R. João Machado, n.º 100, Sala 202 - 3000 COIMBRA

princípio da igualdade. (vidé A Lei penal na Constituição, de José de Sousa Brito in Estudos sobre a Constituição, vol. 2.º p. 199). Ora, se da aplicação da pena resultasse, como efeito necessário, a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, far-se-ia tábua rasa daqueles princípios, figurando o condenado como um proscrito, o que constituiria um flagrante atentado contra o respeito pela dignidade da pessoa humana.» (ibidem, pp. 4255).

No acórdão n.º 127/84 diz-se também que: «Compreende-se, aliás, tal solução constitucional. Ela não é mais do que corolário do princípio do Estado de Direito Democrático (art.º 2.º), nas suas implicações no âmbito da constituição penal». (Ibidem, pp. 2343).

No mesmo sentido, cf. Ac n.º 165/86 (Ibidem, pp. 1318) e Ac n.º 284/89 (Ibidem, pp. 5750).

9.4. A ideia de que a dignidade da pessoa humana (art.º 1.º da CRP) constitui o fundamento dogmático do sistema de direitos fundamentais consagrado na Constituição é também acentuada por Jorge Miranda¹⁸: «Quanto fica dito demonstra que a Constituição, a despeito do seu carácter compromissório, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na *dignidade da pessoa humana*, proclamada no art.º 1.º, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado. Pelo menos, de modo directo e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos económicos, sociais e culturais comuns têm a sua *fonte ética* na dignidade da pessoa, de todas as pessoas». De acordo com o mesmo autor, citando um relatório da Comissão de peritos para a revisão da Constituição Suíça¹⁹, a «a protecção da dignidade humana seria, de algum modo, o último recurso do direito quando a garantia de todos os outros direitos fundamentais se revelasse excepcionalmente ineficaz. Neste sentido, ela é, ao mesmo tempo, o mais primário e o mais subsidiário de todos os direitos». Em aplicação particularizada desta tese, precisamente a propósito da norma do art.º 30.º n.º 4 da CRP,

o mesmo autor defende que se trata de «uma exigência da própria dignidade da pessoa humana».²⁰

9.5. Num único caso foi o Tribunal chamado a pronunciar-se «ex professo» sobre a aplicabilidade do regime do art.º 30.º n.º 4 a *efeitos automáticos da prática de determinados crimes* em matéria de perda de direitos civis, profissionais e políticos.

Recorda-se que no estudo indicado em (21) o Procurador-Geral Adjunto junto do Tribunal Constitucional, apoiado em posição assumida pelo Professor Eduardo Correia, defendeu que «certos crimes podem implicar, automaticamente, certos efeitos», hipótese aliás permitida expressamente pelo 69.º n.º 2 do Código Penal.

O artigo 46.º n.º 2 do Código da Estrada, cujo pedido de declaração de inconstitucionalidade foi requerida ao Tribunal Constitucional pelo Provedor de Justiça e por aquele declarado inconstitucional com força obrigatória geral (alíneas a), b), c), d) e e) pelo Acórdão n.º 224/90 (DR — 1.ª Série n.º 182 de 8/8/90) previa nas alíneas a) e c) duas situações em que a *proibição de condução de veículos automóveis resultava de forma automática da prática de determinados crimes*: — na alínea a), pela *condenação por crimes de certa natureza* (três ou mais vezes pelos crimes de ofensas corporais voluntárias, de dano voluntário e de homicídio, ofensas corporais ou dano involuntário, cometidas no exercício da condução; — na alínea b), pela *condenação por crimes de certa natureza em penas de determinada espécie* (pena maior fixa em crimes contra a segurança interior do Estado e homicídio voluntário e pena maior por crime cometido no exercício da condução, servindo os veículos de instrumento ou meio para auxiliar ou preparar a sua execução).

No acórdão n.º 224/90 começa-se por questionar a aplicabilidade do n.º 4 do art.º 30.º da CRP à *perda automática de direitos pela prática de determinados crimes*: «seja como for em geral, surgindo-nos, no caso a proibição de conduzir veículos automóveis como consequência necessária da condenação do condutor por *crime de certa*

natureza ou em pena de certa espécie, *sempre essa proibição deverá considerar-se como efeito da pena*. Será isto inconstitucional? Mais precisamente: ofenderá isso o n.º 4 do art.º 30.º da Constituição?»²², para depois rejeitar a posição do Dr. Mário Torres²³ invocando os acórdãos do Tribunal (acs n.ºs 165/86, 255/87, 282/86 e 284/89) que se pronunciaram pela inconstitucionalidade de diferentes normas que impunham a *perda de direitos como efeito necessário da condenação em certas infracções* e declarar inconstitucionais as alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 2 do art.º 46.º do Código da Estrada.

O acórdão foi votado por unanimidade, tendo apenas o Conselheiro Dr. Cardoso da Costa questionado, em declaração de voto, «se nessa jurisprudência e no presente acórdão o Tribunal não vem atribuindo um alcance excessivo ao disposto no art.º 30.º n.º 4 da Constituição».

Mas é no acórdão n.º 284/89²⁴ que se pode encontrar a explicação dogmática para uma leitura ampliada da aplicabilidade do regime do art.º 30.º n.º 4 a efeitos necessários não só da aplicação de determinadas penas, mas também da condenação por certos crimes. Neste acórdão, depois de se acentuar que, aquando da revisão constitucional de 1982, que deu ao n.º 4 do art.º 30.º da CRP a sua actual redacção, vigoravam, quer o Código Penal de 1988, quer o Código de Justiça Militar de 1977, os quais, respectivamente, nos seus artigos 76.º, 77.º, 78.º e 35.º, a propósito dos efeitos das penas, contemplavam tanto os efeitos resultantes da condenação em certas penas como os efeitos advenientes da condenação por certos crimes²⁵, que uma leitura ampliada do preceito se extraía das intervenções dos deputados Vital Moreira e Nunes de Almeida²⁶, concluiu-se que: «Neste contexto, esse *sentido lato de efeitos das penas* é que será efectivamente o do n.º 4 do art.º 30.º da Constituição da República e isto por duas ordens de razões. Por um lado, é de presumir, e salvo prova em contrário, que o legislador constituinte, ao menos em princípio, acolhe sempre os conceitos jurídicos preexistentes e, por outro lado, e considerando a

ratio legis do novo n.º 4 do art.º 30.º, rectius, a motivação humanística que está na base do programa da norma, *se não vê que aí se tenha querido distinguir entre as duas situações normativas para se limitar apenas a uma delas a proibição*. Na verdade, e pelo que se refere a este último aspecto, com tal preceito constitucional pretendeu-se proibir que, em resultado de quaisquer condenações penais, se produzissem automaticamente, pura e simplesmente ope legis, efeitos que envolvessem a perda de direitos civis, profissionais e políticos e pretendeu-se que assim fosse porque, em qualquer caso, essa produção de efeitos meramente mecanicista, não atenderia afinal aos princípios de culpa, da necessidade e da jurisdicionalidade, princípios esses de todo em todo inafastáveis de uma lei fundamental como a Constituição da República Portuguesa, que tem como referente imediato a dignidade da pessoa humana (cf. em particular o art.º 20.º)²⁷

III

O regime do Art.º 156.º n.º 1 alínea a) e n.º 3 do EOA face ao Art.º 30.º n.º 4 da CRP

10. O n.º 1 alínea a) do art.º 156.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, determina que não podem ser inscritos «os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão e, em especial, os que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso» e o n.º 5 do mesmo artigo prevê que «Os condenados criminalmente que tenham obtido reabilitação judicial podem, decorridos 10 anos sobre a data da condenação, obter a sua inscrição, sobre a qual decidirá, com recurso para o conselho superior, o competente conselho distrital. O pedido só é de deferir quando, mediante inquérito prévio, com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos três anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação moral».

Ambos os preceitos colocam o assento tónico da restrição à liberdade de exercício de profissão (cf. art.º 47.º n.º 1 da CRP) na exigência de «idoneidade moral» para o exercício da advocacia. Recordase que o citado art.º 47.º n.º 1 permite a existência de restrições legais, desde que impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à própria capacidade das pessoas sujeitas a restrição.

Estas restrições, que resultam da Lei, têm um *fundamento material razoável*, pois, tal como se acentua no parecer remetido pela Ordem dos Advogados «o exercício da advocacia reveste-se, com efeito, da necessidade do preenchimento de uma série de requisitos ditadas pelas especiais características da profissão. Pretende-se, com essas exigências, salvaguardar a dignidade e a integridade, não por ela em si mesma mas pela missão que na sociedade lhe está cometida. O advogado sempre terá de ser um servidor do Direito e da Justiça para o que, antes de qualquer outra, deverá dispor de necessária autoridade moral. *Mal se compreenderá (e mal se aceitará) a hipocrisia de atribuir a defesa do Direito e da Justiça a quem já provou ser incapaz de se determinar pelos seus princípios*». Dentro da mesma linha de pensamento, na perspectiva da liberdade de profissão das profissões livres, Jorge Miranda entende que «não há profissões livres sem o sentimento jurídico de que são necessárias, úteis e *idóneas*; não há profissões livres sem *confiança social*; e a confiança resulta tanto da verificação reiterada de idoneidade científica e técnica como da certeza da sujeição dos profissionais a um *sentido ético da profissão*. Daí a importância, muito maior do que noutras actividades, das regras deontológicas — que se convertem em regras jurídicas»²⁸.

Em ambas as situações a declaração de falta de idoneidade moral é objecto de processo próprio (cf. art.º 156.º n.ºs 3 e 5 em que se assegurou o direito de defesa ao pretendente (cf. art.º 156.º, n.º 3 e art.ºs 117.º, 118.º e 119.º e art.º 156.º n.º 5), o recurso do conselho distrital para o conselho superior (art.º 127.º e art.º 156.º n.º 5) e, dos actos definitivos e

executórios, recurso contencioso para os tribunais administrativos, nos termos gerais de direito (cf. art.º 5.º n.º 2 do EOA).

10.1. Tal como gizada na alínea a) do n.º 1 e no n.º 5 do art.º 156.º do EOA, a restrição ao direito de inscrição na Ordem dos Advogados consubstancia uma *restrição ao exercício da profissão de advogado*²⁹ por efeito da *condenação penal* — em ambos os casos por *crime gravemente desonroso*, pois não há justificação lógica (pese embora a formulação mais lata do n.º 5 — «condenados criminalmente») para exigir maiores requisitos de idoneidade a condenado criminalmente, já reabilitado.

Contudo, a produção de efeitos dessas condenações penais não é automática, necessária, mecanicista ou «ope legis», no sentido fixado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional (cf. ponto 9.2). Em primeiro lugar, porque o conceito de «crime gravemente desonroso» não corresponde a qualquer tipificação legal permisiva de uma aplicação automática, já que se trata de um conceito indeterminado. Em segundo lugar, porque exigindo-se para a declaração de falta de idoneidade a organização de processo próprio, é nesse processo que, necessariamente, de acordo com os princípios da culpa, da tipificação e da consideração das circunstâncias da infracção e do agente (cf. 9.2) se faz uma apreciação «personalizada» para efeitos daquela declaração.

O recurso aos tribunais admitidos em todos os casos é uma garantia acrescida que a lei confere nos pretendentes. (cf. art.º 5.º n.º 2 do EOA, já citado).

IV

Conclusões e propostas

11. De tudo o exposto, em resumo e conclusão:

a) — O art.º 156.º n.º 1 alínea a) e n.º 5 do Estatuto da Ordem dos Advogados estabelecem restrições ao exercício da profissão de advogado como efeito de condenações

penais, mas tais efeitos não são de aplicação automática ou «ope legis», não só porque o conceito de «crime gravemente desonroso» é indeterminado, como também porque se exige a organização de um processo individualizado para a declaração de falta de idoneidade moral em que as condutas dos agentes e as circunstâncias da infracção são apreciadas caso a caso, com garantia de recurso para outros órgãos e para os Tribunais.

b) — Nos acórdãos do Tribunal Constitucional anteriormente analisados pode considerar-se firme a seguinte jurisprudência:

— A justificação dogmática para a proibição, que consta do art.º 30.º n.º 4 da CRP, não assenta em puros critérios jurídico-penalísticos, antes encontra o seu fundamento último na dignidade da

pessoa humana proclamada no art.º 1.º da CRP, que confere uma unidade valorativa a todo o sistema de os direitos, liberdades e garantias;

— O art.º 30.º n.º 4 deve ser interpretado de forma ampliativa no sentido de abranger não só efeitos de penas «tout court» mas também efeitos de condenações penais ou crimes.

— Para que haja violação da norma constitucional, tais efeitos têm de ser necessários, entendendo-se como tais a perda de direitos civis, políticos e profissionais que resultam de forma automática, mecanicista ou «ope legis», sem atender aos princípios da culpa, da necessidade e jurisdicionalidade.

c) — A posição do órgão de fiscalização de Constitucionalidade aconselha a que se averigue da compatibilidade do disposto no art.º 69.º n.º 2 do Código Penal e

de outras normas do mesmo tipo insertas no Código Civil, legislação comercial e legislação eleitoral face ao disposto no art.º 30.º n.º 4 da CRP.

12. Propõe-se, consequentemente:

a) Que o Senhor Provedor de Justiça não requeira ao Tribunal Constitucional, nos termos do art.º 281.º n.º 2 alínea a) da CRP, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do artigo 156.º n.º 1 alínea a) e n.º 5 do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pelo DL n.º 84/84, de 16 de Março;

b) A abertura de um processo DI para apreciação do disposto no art.º 69.º n.º 2 do Código Penal e de outras normas do mesmo tipo face ao art.º 30.º n.º 4 da CRP.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1991

NOTAS

¹ Um Projecto de Revisão Constitucional, Coimbra Editora, 1980, pp. 35 — art.º 31.º n.º 4.

² Um Projecto de Constituição, edição do autor, Braga, 1975, pp. 33.

³ DAR-II legislativa, 1.ª Secção legislativa — II Série de 24/4/81, pp. 2291.

⁴ DAR, cit. de 23/5/81, pp. 2992.

⁵ DAR, cit. pp. 70 de 28/10/81.

⁶ DAR, I Série n.º 101 de 11/6/82, pp. 4176.

⁷ Actas da Comissão Revisora do Código Penal — Parte geral — II volume — separata do Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, 1966, pp. 96.

⁸ Ibidem, pp. 97.

⁹ Ibidem, PP. 99.

¹⁰ Este artigo está inserto no cap. II — Penas acessórias do Código Penal.

¹¹ Comentário ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 16/84 de 15/2/84 in Revista do Ministério Público n.º 70 n.º 25, pp. 136.

¹² O n.º 1 do art.º 37.º do C.J.M. foi declarado inconstitucional pelo Ac. do TC n.º 165/86, de 20 de Abril (D.R.-1.ª Série de 3/6/86).

— O n.º 2 do mesmo artigo 37.º foi julgado inconstitucional (em fiscalização concreta) pelo AC do TC n.º 255/87 de 26/6/87 in DR-2.ª Série n.º 182 de 10/8/87.

¹³ Ibidem, pp. 136/137.

¹⁴ Ibidem, pp. 137.

¹⁵ Publicado no DR-2.ª Série n.º 133 de 12/6/89.

¹⁶ — Ac n.º 16/84 de 15/2/84 in DR-2.ª Série n.º 110 de 12/5/84

— Ac n.º 91/84 de 29/8/84 in DR-1.ª Série n.º 232 de 6/10/84

— Ac n.º 127/84 de 12/12/84 in DR-2.ª Série n.º 59 de 12/3/84

— Ac n.º 310/85 de 11/12/85 in DR-2.ª Série n.º 84 de 11/4/84

— Ac n.º 75/86 de 5/3/86 in DR-2.ª Série n.º 133 de 12/6/90

— Ac n.º 94/86 de 19/3/86 in DR-2.ª Série n.º 137 de 18/6/86

— Ac n.º 165/86 de 20/4/86 in DR-1.ª Série n.º 126 de 3/6/86

— Ac n.º 282/86 de 21/10/86 in DR-1.ª Série n.º 260 de 11/11/86

— Ac n.º 353/86 de 16/12/86 in DR-2.ª Série n.º 83 de 9/4/87

— Ac n.º 103/87 de 24/3/87 in DR-1.ª Série n.º 103 de 6/5/87

— Ac n.º 439/87 de 4/11/87 in DR-2.ª Série n.º 39 de 17/2/88

— Ac n.º 284/89 de 9/3/89 in DR-2.ª Série n.º 133 de 12/6/89

— Ac n.º 224/90 de 26/6/90 in DR-1.ª Série n.º 182 de 8/8/90

¹⁷ Dispõe que: «1. Pode ser demitido da função pública na sentença condenatória o funcionário que tiver praticado o crime com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e

grave violação dos deveres que lhe são inerentes».

¹⁸ Manual de Direito Constitucional, tomo II, Direitos Fundamentais, pp. 166/167.

¹⁹ Cf. Ibidem, pp. 167, nota 3.

²⁰ Ibidem, pp. 407.

²¹ Neste estudo o autor acentuava o facto de o acórdão n.º 16/84 do TC não se ter debruçado sobre a problemática da perda de direitos como consequência necessária da prática de *determinado crime*, tendo-se limitado a analisar as consequências automáticas da *condenação em certa pena* (cf. Ibidem pp. 134).

²² Ibidem, pp. 3264.

²³ Ibidem pp. 3266.

²⁴ Ibidem ponto 16, pp. 5750.

²⁵ Esse conceito lato de efeitos das penas era também o de Cavaleiro de Ferreira (Direito Penal, vol. II, 1961, pp. 181 que a tal propósito escrevia: «Indiferentemente se pode dominá-los efeitos das penas ou da condenação penal».

²⁶ Ibidem, DAR — 2.ª Série n.º 6, 2.º suplemento de 26/10/81, pp. 70 e 1.ª Série n.º 101 de 11/6/82.

²⁷ Ibidem, DR — 2.ª Série de 12/6/89, pp. 5750.

²⁸ Manual de Direito Constitucional, tomo IV, pp. 414.

²⁹ Já que essa inscrição é requisito necessário para o exercício legal dessa profissão — cf. art.º 53.º n.º 1 do EOA.

PRIMEIRO DESPACHO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA DR. MÁRIO RAPOSO

1. O Sr. João Manuel Ferreira Sardinha, estudante de Direito, pede a minha intervenção, no sentido de ser suscitada a apreciação e declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas no n.º 1, al. a), e no n.º 5 do art.º 156.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

Dispõe aquela 1.ª norma que não podem ser inscritos como advogados ou como advogados-estagiários «os que não possuam *idoneidade moral* para o exercício da profissão e, em especial, os que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso».

Afrontaria esta norma e, adicionalmente, a 2.ª invocada, a do n.º 4 do art.º 30.º da Constituição, que estabelece que «nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos».

2. Sempre foi meu entendimento que o exercício da advocacia impõe uma intensificada conformação ético-deontológica. Como disse em 24.9.1985, quando Mi-

nistro da Justiça, na sessão de abertura do XXIII Congresso da Associação Internacional dos Jovens Advogados (A.I.J.A.): «Ninguém duvidará que ser advogado é muito mais do que uma actividade materializada em resultados; é um estado de espírito, uma assunção ética, uma personalização da relação de *fidelidade* a um núcleo de princípios e de regras fundacionais» (A NOVA ADVOGACIA, no *Bol. Min. Justiça*, n.º 349).

3. Ora, por assim dizer, deve ser conferida à Ordem dos Advogados — configurada como uma *associação pública* (n.º 3 do art.º 267.º da C.R.P.) — a capacidade para aferir da idoneidade, da *aptidão moral* para o exercício da profissão, logo no seu limiar.

Daí a inclusão estatutária de preceitos como aqueles dois acima invocados; o n.º 5 tributário do mesmo critério do primeiramente citado.

Não se tratará de pôr em causa o princípio político-criminal de obstar ao efeito estigmatizante, dessocializador e criminogénico *das penas* — insito no n.º 4 do art.º 30.º da C.R.P.

A intencionalidade significativa a considerar é a de obstar à inscrição, em certos termos, de quem tenha apuradamente desenvolvido uma *conduta criminosa* que com suficiente grau de probabilidade apontará para a falta de *idoneidade moral*.

Isto mesmo advém da compaginação das duas normas cuja inconstitucionalização o reclamante pretende ver declaradas.

4. Assim sendo, desde já proferiria para a não procedibilidade da deduzida pretensão.

Entretanto, e com a prudência dogmática que entendo dever estar subjacente às tomadas de posição do Provedor de Justiça, creio que a problemática posta ganhará em ser objecto de um estudo mais aprofundado.

Por assim ser, solicito à Assessora Principal Dr.ª Madalena Diener de Oliveira que elabore um parecer sobre o qual a final me pronunciarei.

Lisboa, 19 de Novembro de 1990

Mário Raposo
Provedor de Justiça

SEGUNDO DESPACHO

Concordo. No que releva para o caso em apreço confirma-se a conclusão provisória por mim já alcançada no meu 1.º despacho.

Assim sendo, determino que o processo seja arquivado, após comunicação ao interessado e à Ordem dos Advogados.

Abra-se, entretanto, como propõe a Sr.ª Assessora, um processo D.I. para efeitos da apreciação prévia do disposto no art.º 69.º, n.º 2, do Código Penal e de outras normas do mesmo tipo face ao art.º 30.º, n.º, da Constituição.

Lisboa, 8 de Março de 1991

Mário Raposo
Provedor de Justiça

CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA TEM REPRESENTANTE DA ORDEM



A Colega Dr.^a Paula Martinho da Silva, em representação da Ordem dos Advogados, foi empossada como membro do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, num órgão independente criado pela Lei n.º 14/90, de 9 de Junho, que funciona junto da Presidência do Conselho de Ministros.

Apesar de o projecto inicial o não prever, foi possível sensibilizar o legislador para a conveniência de na composição interdisciplinar do Conselho constar um elemento indicado pela Ordem dos Advogados.

As competências que lhe estão legalmente atribuídas definem o Conselho como um órgão de consulta do Presidente da República, da Assembleia da República, dos membros do Governo e outras entidades.

Cabe-lhe, nomeadamente, analisar os problemas morais suscitados pelos progressos científicos nos domínios da Biologia, da Medicina ou da Saúde em geral.

Emite pareceres sobre estas matérias a solicitação das entidades já mencionadas e apresentará, anualmente, um relatório ao Primeiro-Ministro sobre o estado de aplicação das novas tecnologias à vida humana e respectivas implicações de natureza ética e social, formulando as recomendações que tenha por convenientes.

A Dr.^a Paula Martinho da Silva tem cultivado um interesse profissional especial pelas matérias jurídicas desta área, sendo autora de um interessante livro sobre a problemática da procriação artificial.

CURSO SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

«Os meios forenses têm vindo a dar-se conta da extrema importância prática do Direito Fiscal. Mais do que especialidades, as matérias fiscais são componentes em permanência, mas de enorme variedade, dos mais simples aos mais complexos negócios jurídicos. Raras serão as vezes em que numa consulta feita, num conselho dado, num patrocínio judicial, ou numa representação negocial, o Advogado se não vê confrontado com complexas implicações fiscais.

O estado de abandono a que, infelizmente, uma parte da advocacia votou até há pouco as componentes fiscais, permitiu a autêntica «posse de estado», como «especialistas», a uma vasta gama de pessoas que, sem serem juristas, se arrogam em «especialistas em direito fiscal». E, do conselho em matéria fiscal passaram à procuradoria fiscal e mesmo ao patrocínio judicial.

Não será por isso de estranhar que muitos dos serviços jurídicos que são próprios e exclusivos dos advogados tenham vindo a ser prestados cada vez mais, por quem o não é e, sobretudo, por quem não sabe interpretar e aplicar a lei. Por isso, os Advogados têm razão nas suas queixas contra essa «procuradoria» de auditores, economistas, contabilistas, e outros.

Para manter a nossa razão, é dever da advocacia estar cada vez mais preparada e capaz de prestar esses serviços, que serão melhores.

A «selva» das leis fiscais tem sofrido, desde 1986, um profundo desbaste com a publicação e a implementação da Reforma Fiscal. Foi o IVA em 1984, ainda demasiadamente

na tradição gasta dos Códigos anteriores. Foram o IRS, o IRC, a Contribuição Predial Autárquica, e o Estatuto dos Benefícios Fiscais, em 1989. Foram os Regimes das Infracções Fiscais, Aduaneiras e não Aduaneiras em 1990. Serão, num futuro próximo, o Código das Avaliações, os novos regimes da SISA, do Imposto sobre Sucessões e Doações e do SELO.

Agora, é o novo Código de Processo Tributário.

Por outro lado, a nova Reforma Fiscal representa uma espécie de «tábua rasa» sobre a qual a advocacia pode e deve fazer um esforço de estudo e preparação para integrar mais intensamente essas matérias fiscais nos serviços que presta.

Hoje, os «práticos» e os empíricos não juristas confrontam-se com a dificuldade de assimilar *juridicamente* a nova Reforma Fiscal, limitando-se a vulgar trabalho de leitura das leis. *Eis uma oportunidade para a advocacia vencer o fosso.*

A Ordem, empenhada em proporcionar condições de aperfeiçoamento aos Advogados, promove, de 15 de Outubro a 12 de Dezembro, através da Comissão para os Assuntos Fiscais do nosso Centro de Estudos, um Curso sobre o Código de Processo Tributário que visa não só elucidar sobre o novo Código, mas também sobre a sua articulação com o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Lei do Processo nos Tribunais Administrativos.»

Comissão de Assuntos Fiscais

DESCENTRALIZAÇÃO

GABINETE DE CONSULTA JURÍDICA INAUGURADO EM GUIMARÃES

Os advogados continuam a responder com solidariedade activa aos problemas de acesso à Justiça. Agora também em Guimarães.

Foi inaugurado, em 10 de Janeiro, o Gabinete de Consulta Jurídica de Guimarães. Na cerimónia estiveram pre-



O presidente da Câmara ladeado pelo Ministro da Justiça, o presidente do Tribunal da Relação do Porto, a bastonária da Ordem dos Advogados e o presidente da Ordem dos Advogados de Guimarães

sentes a Bastonária, o ministro da Justiça, o presidente da edilidade local, o presidente do Tribunal da Relação do Porto e o presidente da Delegação da Ordem dos Advogados de Guimarães.

O Gabinete de Consulta Jurídica de Guimarães assegurará o apoio jurídico nas modalidades de informação, consulta e orientação de todos os cidadãos, residentes na área territorial da comarca de Guimarães ou que aí exerçam uma actividade profissional regular e que, por insuficiência de meios económicos ou financeiros, não tenham possibilidade de custear os serviços de consultadoria prestados por advogados.

A entrada em funcionamento deste Gabinete de Consulta Jurídica representa um significativo benefício para a comarca de Guimarães e constitui um acto importante de solidariedade dos advogados relativamente ao acesso à Justiça.

A Câmara Municipal, apoia o Gabinete cedendo gratuitamente as instalações e pessoal administrativo.

A direcção do Gabinete é assegurada a título gratuito pelo Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados da comarca de Guimarães, a quem cabe assegurar o seu normal funcionamento.

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E GUERRA

Em plena guerra do Golfo e perante os problemas surgidos na compatibilização entre o direito à informação e as estratégias militares, a Ordem organizou um colóquio-debate que se revelou do maior interesse e actualidade.

A situação de guerra no Golfo Pérsico pôs problemas de vária ordem aos profissionais da comunicação social, avultando entre eles a limitação à liberdade de informação, promovida quer pelos militares norte-americanos e seus aliados quer pelos iraquianos.

As peripécias da informação e as atitudes altamente concorrenciais dos órgãos de comunicação social que cobriram o conflito deram lugar a uma autêntica «guerra» dentro da guerra, despoletando uma acalorada discussão sobre os limites da actividade jornalística e o comprometimento dos profissionais da informação face à Opinião Pública e aos seus respectivos países.

A questão, com óbvias implicações jurídicas, revelou-se terreno fértil para polémicas e a Ordem, certa de que os Advogados têm o dever de intervir na discussão dos temas socialmente mais relevantes e actuais, conseguiu reunir num colóquio altamente participado alguns dos principais protagonistas do debate público que então se travava.

O general Loureiro dos Santos, actual Chefe de Estado Maior do Exército, o Dr. Fernando Reboredo Seara, membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social, o Dr. Nuno Rogeiro, docente universitário e

comentador especializado nas questões militares e o Dr. Ricardo Leite Pinto, advogado, foram os animadores da sessão, defendendo cada um a sua perspectiva sobre os problemas suscitados e respondendo às questões levantadas pela assistência.

Especialmente enriquecedor foi o cruzamento de perspectivas sobre o tema liberdade de informação proporcionado pelo colóquio, tanto mais que cada orador assumiu uma visão do problema de acordo com as suas referências profissionais.

O debate ilustrou bem as dificuldades por essa altura sentidas nos meios de comunicação e a perplexidade com que todos nós vivemos alguns dos momentos mais dramáticos do conflito militar, pela primeira vez mediatizado de uma forma global e planetária.

A cobertura televisiva em directo — tentada por exemplo pela cadeia americana CNN — e as consequências da pressão da concorrência sobre a forma como foram «para o ar» as informações recolhidas e ainda não confirmadas foi um dos pontos mais focados, tendo sido sublinhado o carácter espectacular da acção dos Media presentes no Golfo Pérsico.



IX CONGRESSO MUNDIAL DE DIREITO JUDICIÁRIO EM COIMBRA E LISBOA

Com o patrocínio da Presidência da República, terá lugar em Portugal uma importante jornada internacional sobre o direito processual civil moderno. A Comissão Organizadora apela à participação dos advogados portugueses.

Prezados Colegas

1 — A Comissão Organizadora IX Congresso Internacional de Direito Judiciário — IV Congresso Mundial de Direito Judiciário Privado, promovido pela Associação Internacional de Direito Judiciário em Portugal (Coimbra e Lisboa) de 25 a 31 de Agosto do ano corrente, sobre o tema fulcral do direito processual moderno — «Papel e Organização de Magistrados e Advogados nas Sociedades Contemporâneas» — tem a honra e o prazer de vos convidar a participar na realização deste Congresso, o qual constitui uma verdadeira manifestação de saber e de cultura jurídica universal e um lugar de encontro para uma troca de experiências entre especialistas de processo civil de todas as partes do Mundo.

2 — Seria também extremamente gratificante para a Comissão Organizadora se para além da vossa presença activa no Congresso pudesseis preparar um relatório nacional do nosso país sobre algum dos subtemas incluídos no Programa provisório abaixo discriminado, segundo as condições e nas datas estabelecidas nas Informações gerais distribuídas com este Boletim.

3 — Neste último caso, pedimo-vos que indiqueis urgentemente ao Secretariado do Congresso os temas ou subtemas por vós escolhidos, antes mesmo do envio dos

boletins de inscrição e da reserva de hotel (igualmente distribuídos com este Boletim), a fim de que a Comissão Organizadora tenha a possibilidade de tomar de imediato duas iniciativas importantes.

a) Informar os relatores gerais do próximo envio dos sumários e resumos dos vossos relatórios nacionais, para que estes relatórios e os vossos nomes e opiniões possam ser mencionados e tomados em consideração na elaboração dos respectivos relatórios gerais.

b) Enviar-vos directamente, se assim o desejardes, os questionários da matéria concernentes a cada um dos subtemas por vós escolhidos.

4 — Por último, a Comissão Organizadora agradecer-vos-á a indicação com a máxima urgência dos nomes e direcções de outros colegas que possam estar interessados em participar no Congresso de 1991 e em receber este convite e todos os outros elementos que neste momento vos damos a conhecer.

Com os melhores cumprimentos
da Comissão Organizadora

O Presidente
Pessoa Vaz

Comissão Organizadora do Congresso

— Prof. Doutor Pessoa Vaz (Professor Jubilado da Faculdade de Direito de Coimbra, Director do Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa e membro da Associação internacional de Direito Judiciário).

— Prof. Marcel Storme (Secretário-Geral da Comissão executiva da Associação Internacional de Direito Judiciário).

— Prof. Doutor Pereira Coelho (Faculdade de Direito de Coimbra).

— Prof. Doutor Lucas Pires (Faculdade de Direito de Coimbra e Universidade Autónoma de Lisboa).

— Prof. M. Teixeira de Sousa (Faculdade de Direito de Lisboa).

— Dr. Fernandes Thomaz (Vogal do Conselho Superior da Magistratura, Advogado e Docente da Universidade Autónoma de Lisboa).

— Desembargador Rodrigues da Silva (Tribunal da Relação de Lisboa).

— Dr. Mário Torres (Procurador-Geral Adjunto do Tribunal Constitucional).

— Dr. Brás Monteiro (Advogado).

Secretariado Geral do Congresso

Faculdade de Direito de Coimbra, Paço das Escolas,
3049 COIMBRA CODEX

Tel. (039) 2211375; Telefax (039) 23353/25841;
Telex 52273.

Comissão Executiva da Associação Internacional de Direito Judiciário

— Prof. Mauro Cappelletti (Standford, Florença).

— Prof. Vittorio Denti (Pavia).

— Prof. Walther Habscheid (Zurique).

— Prof. Marcel Storme (Gent).

IX CONGRESSO MUNDIAL DE DIREITO JUDICIÁRIO EM COIMBRA E LISBOA

PROGRAMA PROVISÓRIO

Domingo, 25 de Agosto

19.00 h — Inscrição dos participantes seguida de uma reunião informal

2.ª feira, 26 de Agosto

9.00 h — Inscrição dos participantes

10.00 h — Sessão de abertura

Introdução Geral

Relator geral: Koopmans (Holanda)

12.30 h — Almoço

15.00 h — Tema 2: Independência e responsabilidade de magistrados e advogados

Relatores gerais: Picardi (Italia) e Shetreet (Israel)

Tema 3: Organização e estatuto social de magistrados e advogados

Relatores gerais: Clark (USA) e Roth (Áustria)

16.00 h — Pausa para café

16.30 h — Debate

20.00 h — Jantar

3.ª feira, 27 de Agosto

9.00 h — Tema 4: Papel dos participantes leigos na administração da justiça

Relatores gerais: S. Stalev (Bulgária), Morello (Argentina) e Aguda (Nigeria)

Tema 8: Tribunais e advogados perante problemas complexos de processo

Relatores gerais: Lindblom (Suécia) e Watson (Canadá).

10.00 h — Pausa para café

10.30 h — Debate

12.30 h — Almoço

15.00 h — Tema 7: Formação profissional de magistrados e advogados

Relatores gerais: Di Federico e Carpi (Itália) e Yu Shutong (China)

Tema 10: Tecnologia, eficácia e garantias de justiça

Relatores gerais: Pessoa Vaz (Portugal) e Y. Taniguchi (Japão)

16.00 h — Pausa para café

16.30 h — Debate

20.00 h — Jantar

21.30 h — Sessão cultural

4.ª feira, 28 de Agosto

9.00 h — Tema 1: Ética profissional e lealdade processual

Relatores gerais: Walter (Suíça) e Resnik (USA)

Tema 5: Organização de firmas de advogados

Relatores gerais: Bermudes (Brasil) e Scott (Inglaterra)

10.00 h — Pausa para café

10.30 h — Debate

12.30 h — Almoço

15.00 h — Excursão ao Porto, com regresso a Coimbra

5.ª feira, 29 de Agosto

10.00 h — Partida para Lisboa, com visita a vários locais e monumentos

19.00 h — Recepção

6.ª feira, 30 de Agosto

9.00 h — Tema 6: activismo judicial (substantivo e processual)

Relatores gerais: Storme (Bélgica) e Coester-Waltjen (Alemanha)

Tema 9: Modelo de raciocínio legal nas decisões dos tribunais de apelação

Relatores gerais: Fairen-Guillen (Espanha) e Bergel (França)

10.00 h — Pausa para café

10.30 h — Debate

15.00 h — Sessão de encerramento e leitura das conclusões

20.00 h — Jantar de encerramento

Sábado, 31 de Agosto

10.00 h — Visita da cidade de Lisboa, Sintra e «Costa do Sol» seguida de recepção

A sessão de abertura do Congresso e as sessões de trabalho dos dias 26, 27 e 28 têm lugar no Auditório da Universidade de Coimbra. A sessão de trabalho do dia 30 e a sessão de encerramento têm lugar na Aula Magna da Universidade de Lisboa. Línguas do Congresso: português, francês, inglês, alemão e espanhol (com tradução simultânea assegurada)

ADVOCACIA SERÁ SEMPRE OFFICIUM NOBILE MESMO TORNANDO-SE OFFICIUM MOBILE

A primeira conferência europeia de advogados realizou-se em Bruxelas, em 14 e 15 de Fevereiro. Piet Wackie Eysten, Presidente do C.C.B.E., abriu oficialmente o encontro introduzindo a questão de uma Ordem Europeia de Advogados, nos termos que a seguir reproduzimos.

«Todas as pessoas, todos os dias, praticam actos que têm consequências jurídicas (...). A proliferação das leis e regulamentos e a complexidade crescente dos problemas jurídicos tornam o recurso a um advogado útil, se não indispensável.»

Acabo de citar, minhas senhoras e meus senhores, o Panorama da Indústria da Comunidade Europeia 1990. Esta publicação acrescenta que **os serviços jurídicos não podem ser substituídos ou corrigidos uma vez prestados** — contrariamente a um produto defeituoso, que pode ser substituído. **Porque o serviço não pode ser controlado, unicamente pode sê-lo a pessoa que o presta.** E esta é a tarefa principal das Ordens e Associações Profissionais dos diferentes Estados-Membros.

No vosso programa está escrito: A Ordem Europeia, a Vossa Ordem. Será isto verdade? A «Vossa» Ordem é, antes de mais, a Ordem da vossa Cidade, do vosso Distrito ou do vosso País.

Sois conhecidos como «Dikigros», «Rechtanwalt», «Avocat»,

«Advogado» ou «Abogado» unicamente pela vossa associação profissional, e no estrangeiro unicamente quando prestais serviços ao abrigo da Directiva Prestação de Serviços de 1977. As Ordens dos outros Estados-Membros não são a «vossa» Ordem.

Como poderemos chegar a uma Ordem verdadeiramente Europeia num mercado unificado, a uma Ordem que seja a «nossa» Ordem; de todos nós?

A resposta é tão simples quanto lógica: pelo reconhecimento mútuo dos nossos títulos e qualificações profissionais.

De preferência a cumprir a tarefa laboriosa de harmonizar as formaturas jurídicas e os exames académicos, a Comunidade Europeia optou por um sistema de reconhecimento mútuo de Qualificações Académicas na Directiva-Diplomas que acaba de entrar em vigor, no mês passado¹.

A mesma fórmula poderia ser aplicada no que diz respeito aos Títulos e Qualificações Profissionais. Não quer isto dizer que a apresentação em Tribunal e outras

tarefas mais ou menos públicas não pudessem ser reservadas aos profissionais nacionais de cada Estado-Membro. Isso não é senão a consequência lógica das diferenças que existem, e que existirão durante um tempo, entre os sistemas jurídicos dos diferentes Estados-Membros. Mas o primeiro passo para uma Ordem verdadeiramente Europeia deve ser baseado na confiança, no respeito mútuo entre as Ordens e as Organizações Profissionais dos doze Estados-Membros.

Esta é a única maneira de garantir que a nossa profissão, que sempre foi e sempre será um *officium nobile*, continuará a sê-lo, mesmo tornando-se um *officium mobile*.

Esta primeira Conferência Europeia de Advogados é a ilustração clara de que uma Ordem Europeia não é um *fata morgana*, mas um escopo real que pode e deve ser atingido.

Desejo-vos uma Conferência frutuosa e verdadeiramente Europeia.»

¹ 4 de Janeiro de 1991.

VIDA INTERNA

COMISSÃO DISTRITAL DE REVISÃO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL

Para efeitos do disposto no art. 15.º, parágrafo 2.º do Código do Imposto Profissional e no art. 68.º, n.º 1, do Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares, constituem a Comissão nomeada pelo Conselho Distrital de Lisboa, para o ano de 1991, os seguintes membros:

Efectivos:

- Dr. José Maria do Castro Santarém Correia
- Dr. Jesuvino Manuel Raposo Faustino.

Suplentes:

- Dr. Rodolfo Vasco Lavrador
- Dr. Francisco de Sousa da Câmara.

EVOCAÇÃO DO DR. SARGO JÚNIOR



O Dr. Sargo Junior foi, durante a sua vida forense, um advogado notável, conhecido pela independência e firmeza das suas atitudes. Prestou empenhada colaboração à Ordem, tendo sido durante anos Secretário da Revista. O Bastonário Ângelo d'Almeida Ribeiro — que com ele privou e o conheceu bem — evoca a sua memória.

Há algumas semanas faleceu o Dr. Manuel Francisco Sargo Júnior, que exerceu a profissão forense durante décadas, em Sintra e em Lisboa, e que foi o Secretário da Revista da Ordem dos Advogados. Personalidade singular, marcou a sua independência e o seu talento nas actividades que desenvolveu, e deixou um vazio no círculo restrito dos seus amigos, e nos colegas que eram seus admiradores.

A sua oposição ao regime anterior ao 25 de Abril levou-o logo nos anos 30, a ter «residência fixa» em Sintra. Foi orador forense e profissional independente, sem subserviências nem comprometimentos. A sua carreira política, mais de observador do que de partidário, foi de grande coerência até final. E quando, por razões de saúde, se afastou da profissão, aceitou, com humildade, o convite que lhe fizemos para exercer as funções de Secretário da Revista da Ordem dos Advogados, que desempenhou com eficiente competência durante mais de uma década. A própria Ordem o reconheceu, assistindo-o, tanto quanto possível, no final da sua existência, atribulada por alguns desgostos familiares, e

que só raros e fiéis amigos souberam acompanhar.

Como homem e como cidadão se afirmou, amante dos ideais republicanos, defensor das liberdades cívicas, impregnado da ideia democrática que dominou a sua longa vida. Não foi um homem feliz, mas fechou os olhos na terra que o acolheu durante mais de meio século, assistido por alguns e fiéis amigos que lhe admiravam o talento profissional ou lhe respeitavam os sentimentos de coerência e a sua postura na vida, sem transigências e sem procurar vantagens materiais ou políticas junto de quem quer que seja. A sua lembrança perdurará, em Sintra e não só, entre colegas e amigos, como a de um homem e de um Advogado que, morrendo pobre, legou àqueles que o conheceram, a riqueza da sua experiência e o exemplo do seu procedimento cívico e político, deixando muita saudade entre aqueles que com ele, directa ou indirectamente, privaram.

Ângelo Vidal d'Almeida Ribeiro
(Antigo Bastonário)

REGULAMENTO DOS CENTROS DISTRITAIS DE ESTÁGIO

Na estrutura que lhe é conferida pelo Estatuto e pelos actuais regulamentos, o estágio, como têm reconhecido os sucessivos congressos e manifestamente se sente na sua prática, não tem satisfeito as necessidades de formação dos candidatos a Advogados, sendo dado adquirido e certo que a licenciatura em Direito, só por si, não chega, sem mais, para se poder exercer responsabilmente a advocacia.

Para os estagiários, a primeira fase do tirocínio tem-se traduzido em pouco mais que deixar passar os três meses exigidos pelo estatuto, tirando reduzido partido dos seminários e conferências organizados pelos Conselhos Distritais.

Naturalmente que, assim, não tem sido possível aproveitar o estágio, designadamente no seu primeiro período, para se ministrar efectivamente aos estagiários os indispensáveis ensinamentos práticos que complementem a formação teórica recebida das Universidades, por forma a ser preenchido o vazio que separa a formação académica da formação profissional.

Verifica-se, pois, que é imprescindível inverter a tendência do actual regime do estágio, intensificando a sua direcção segundo critérios de uniformidade à escala nacional e viabilizando condições para:

- a) o tornar mais útil e interessante — ainda que exigente — para os estagiários, que dele terão de, imprescindivelmente, recolher uma profícua formação profissional;
- b) fazer do percurso de tirocínio algo de mais estimulante para formandos e formadores, dotando os serviços de estágio de meios indispensáveis para que se al-

cancem resultados razoavelmente satisfatórios;

- c) proporcionar aos patronos uma colaboração mais efectiva e competente dos seus patrocinados, como corolário de uma preparação prática base ministrada, no decurso do primeiro período do tirocínio, com seriedade e vocacionada para o exercício efectivo de uma advocacia responsável.

É certo que estes objectivos, para poderem ser concretizados em toda a sua plenitude, carecem, em grande parte, de uma alteração legislativa que adapte o Estatuto da Ordem dos Advogados às novas realidades. Também neste propósito se está a trabalhar. Todavia, tem-se por seguro que as disposições actualmente vigentes estão longe de esgotar soluções de natureza regulamentar que possam, no imediato, ensaiar melhorias substanciais no regime do estágio, ainda que tais soluções tenham de ser revistas depois do estatuto ser alterado.

Daí o presente regulamento que, no quadro do actual estatuto e dos meios ao alcance da Ordem, tenta ir tão longe quanto o horizonte real permite.

Nessa conformidade, salientam-se as seguintes inovações:

1. Para que os diversos Centros Distritais de Estágio fiquem sujeitos a critérios uniformes, passa a existir um único Regulamento aplicável a todos eles, competindo ao Conselho Geral fixar os programas dos cursos de formação profissional que os Centros deverão orientar e executar, em estreita colaboração entre si e com um Centro Coordenador especificamente criado para esse efeito.

2. O primeiro período de formação decorrerá junto de Centro de Estágio, com a frequência intensiva dos estagiários a seminários, neles se compreendendo exercícios teórico-práticos relacionados com os actos próprios da profissão de advogado, incidindo, tais exercícios, particularmente sobre as áreas de deontologia profissional e de prática processual.
3. Enquanto a Ordem não dispuser de meios adequados e suficientes, o primeiro período de tirocínio decorrerá necessariamente junto dos Centros Distritais de Estágio de Lisboa, Porto e Coimbra, podendo os estagiários afectos aos Centros Distritais de Évora, Madeira e Açores optar por qualquer um daqueles outros Centros para a frequência dessa primeira fase do seu Curso de Estágio.
4. No final do primeiro período de formação, os estagiários serão submetidos obrigatoriamente a um teste escrito, uniforme à escala nacional, não eliminatório mas sujeito a classificação.
5. Definem-se direitos e deveres específicos do estagiário e do seu patrono, no decurso do segundo período do tirocínio.
6. Para além do relatório do patrono sobre a actividade exercida pelo estagiário no segundo período de formação, com a formulação de um juízo sobre a respectiva aptidão para o exercício da advocacia, a informação final dos Serviços de Estágio, condicionante da inscrição do candidato como advogado, será prestada por uma comissão de advogados,

mediante a apreciação global dos trabalhos efectuados e demais ocorrências verificadas durante o tirocínio e, ainda, através de uma entrevista pessoal dos membros dessa comissão com o estagiário, destinada a esclarecer eventuais questões sugeridas por esses trabalhos e ocorrências e a apurar da preparação do estagiário para o exercício da profissão, numa perspectiva de conhecimento das regras deontológicas que a regem.

Nestes termos, o Conselho Geral, reunido em sessão de 21 de Setembro de 1990, delibera o seguinte:

Art.º 1.º
(Centros de Estágio)

1. São criados Centros de Estágio, dependentes de cada um dos Conselhos Distritais, aos quais competirá, nas Comarcas que integram, a orientação e execução dos programas de estágio e dos cursos de formação profissional dos advogados estagiários.
2. Os programas de estágio são fixados, após audição ou sob proposta dos Conselhos Distritais, por deliberação do Conselho Geral, em ordem a que a formação profissional dos advogados estagiários nos diversos Centros de Estágio fique sujeita a critérios uniformes.
3. A fim de assegurar a prossecução dos objectivos referidos no número anterior, os Centros de Estágio colaborarão entre si, através dos Conselhos Distritais respectivos, nos termos e segundo as condições que estes venham a fixar, sob coordenação de um Centro Coordenador de Estágio a criar pelo Conselho Geral.

Art.º 2.º
(Estrutura, meios e orçamentos dos Centros de Estágio)

1. Os Centros de Estágio são dotados de corpo de forma-

dores, instalações, equipamentos, quadro de pessoal e outros meios que forem necessários para o desempenho das suas atribuições, segundo estrutura e orçamentos aprovados pelo Conselho Geral, ouvidos os Conselhos Distritais.

2. Os Centros de Estágio são presididos e coordenados por um membro do Conselho Distrital de que dependam e serão integrados por um corpo de formadores com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo da advocacia e sem punições disciplinares de censura ou superior.
3. Os advogados formadores exercem a sua actividade de formação e como membros de Centro de Estágio, mediante contrato remunerado de prestação de serviço.
4. As deliberações do Centro de Estágio, tomadas à pluralidade dos votos dos advogados seus membros, carecem sempre, para produzirem efeitos vinculativos, de homologação do Conselho Distrital de que dependam.
5. Os Centros de Estágio, dentro dos limites dos seus orçamentos, podem assegurar os serviços de formadores não advogados, designadamente de magistrados, conservadores, notários, docentes universitários ou outros profissionais cuja actividade mantenha relação próxima com o exercício da advocacia, em ordem a que a formação profissional ministrada conceda aos advogados estagiários uma perspectiva global e correcta das exigências e responsabilidades que envolvem o exercício da profissão.

Art.º 3.º
(Objectivo e duração do estágio)

1. O estágio tem por objectivo ministrar ao advogado estagiário formação adequada ao exercício da actividade pro-

fissional, de modo a que a possa desempenhar por forma competente e responsável, designadamente nas suas vertentes técnica e deontológica.

2. A duração do estágio é de 18 meses, contados desde a data de início do curso de formação, sem prejuízo da eventual prorrogação deste prazo determinada pelo presidente do Conselho Distrital competente, ao abrigo do disposto no art.º 48.º 1) do Estatuto da Ordem dos Advogados.
3. O estágio deve ser cumprido de forma ininterrupta, com as excepções previstas no presente regulamento.

Art.º 4.º
(Suspensão e prorrogação do estágio)

1. A suspensão da inscrição do advogado estagiário, ou a suspensão por razões disciplinares, importam sempre a suspensão do estágio.
2. Durante o primeiro período de formação a suspensão do estágio determina o não acesso do estagiário ao segundo período de formação.
3. A suspensão do exercício do estágio durante o segundo período de formação, por uma só vez e por prazo não superior a três meses, dará causa à prorrogação do tempo de estágio por igual prazo. A suspensão por mais de três meses prejudica todo o tempo decorrido nesse período, ficando o estagiário vinculado, finda a suspensão, a cumprir integralmente novo segundo período de formação.
4. O tempo de estágio poderá ainda ser prorrogado por informação do patrono do estagiário no sentido de este não estar a cumprir, ou não ter cumprido, a plenitude das suas obrigações de estágio, devendo neste caso o tempo de prorrogação ser aferido pelo necessário ao suprimento das faltas verificadas.

Art.º 5.º

(Cursos e períodos de formação)

1. Os cursos de estágio compreendem dois períodos de formação distintos, o primeiro com a duração de três meses e o segundo com a de quinze meses.
2. O primeiro período de formação decorre em Centro de Estágio, ficando os advogados estagiários vinculados à frequência das sessões e ao cumprimento das demais obrigações de estágio determinadas nos respectivos programas, em ordem a serem iniciados, em regime intensivo, nos aspectos práticos da profissão, suas exigências e especificidades.
3. O segundo período de formação visa um desenvolvimento e aprofundamento da vivência da profissão, através do contacto pessoal do advogado estagiário com o funcionamento de um escritório de advocacia, dos tribunais e de outros serviços relacionados com o exercício da actividade profissional.

Art.º 6.º

(Primeiro período de formação)

O primeiro período de formação inclui:

- a) Sessões de trabalho, com frequência intensiva dos estagiários a exercícios teóricos-práticos relacionados com os actos próprios da profissão de advogado, incidindo, designadamente, sobre os seguintes temas:

- DEONTOLOGIA PROFISSIONAL
- PRÁTICA PROCESUAL CIVIL E CUSTAS JUDICIAIS
- PRÁTICA PROCESUAL PENAL
- PRÁTICA PROCESUAL DO TRABALHO
- PRÁTICA PROCESUAL ADMINISTRATIVA E FISCAL
- REGISTOS E NOTARIA-DO

- FORMALIZAÇÃO DE VONTADES NEGOCIAIS
- CONTABILIDADE, INFORMÁTICA E ORGANIZAÇÃO DE ESCRITÓRIOS

- b) Participação dos estagiários em actividades, seminários e conferências promovidas pelo Centro de Estudos da Ordem dos Advogados, pelo Instituto do Acesso ao Direito, pelo Centro de Estudos Judiciários e quando assim for determinado pelos Centros de Estágio.

Art.º 7.º

(Teste escrito no final do primeiro período de formação)

1. No final do primeiro período de formação é exigida aos estagiários a submissão a um teste escrito, uniforme à escala nacional, sujeito a classificação de zero a vinte, sem a qual se considerará prejudicada a frequência do curso de estágio e impedido o acesso ao segundo período de formação.
2. Atento o disposto no artigo 16.º, os estagiários podem requerer, por uma única vez e no prazo de 15 dias a contar da publicação da sua classificação, a repetição do teste no termo do primeiro período de estágio do curso seguinte. Em caso de deferimento do requerido, o tempo do respectivo estágio será prorrogado por três meses.

Art.º 8.º

(Acesso ao segundo período de formação)

1. A frequência do primeiro período de formação constitui condição de acesso ao segundo período, devendo tal frequência ser comprovada através das assinaturas dos advogados estagiários em folhas de presença respeitantes a qualquer das actividades exigidas.
2. Não têm acesso ao segundo período de formação os ad-

vogados estagiários que, justificadas ou não, ultrapassem o limite de faltas correspondentes a 20 horas em relação ao total dos trabalhos sessões, seminários ou conferências incluídos no primeiro período de formação.

3. O não acesso ao segundo período de formação importa a obrigatoriedade de frequentar um novo curso, contando-se, neste caso, a data de início do estágio a partir da data em que se iniciar o novo curso de formação, em primeiro período.

Art.º 9.º

(Segundo período de formação)

No segundo período de formação, a orientação geral do estágio continua a pertencer à Ordem dos Advogados e aos Centros de Estágio a que os advogados estagiários estejam afectos, em cooperação com os respectivos patronos, devendo ainda os advogados estagiários, cumulativamente:

- a) Exercer a actividade correspondente à sua competência específica, sob a direcção de patrono com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo da profissão e sem punições disciplinares de gravidade igual ou superior à suspensão.
- b) Participar nos processos judiciais para que forem nomeados como patronos ou defensores officiosos, nos termos das leis sobre o acesso ao Direito e apoio judiciário.
- c) Comparecer nos Centros de Estágio para participação em seminários ou outras actividades que venham a ser determinadas ao abrigo dos programas de estágio.
- d) Participar, nas Comarcas em que o serviço o justifique e de acordo com as regras que venham a ser fixadas pelos Conselhos Distritais, em escalas de presença, nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro.

Art.º 10.º
(Função do patrono)

1. Compete ao patrono, no decurso do segundo período de formação, orientar e dirigir a actividade profissional do estagiário, iniciando-o no exercício efectivo da advocacia e na sua actuação dentro do cumprimento das regras deontológicas da profissão.
2. Ao patrono cabe ainda apreciar a idoneidade moral, ética e deontológica do estagiário para o exercício da profissão.

Art.º 11.º
(Deveres do patrono)

Ao aceitar um estagiário, ou ao ser indicado nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 166.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, o advogado-patrono fica vinculado, perante a Ordem dos Advogados e durante o período de estágio, a:

- a) Permitir ao estagiário o acesso ao seu escritório e a utilização deste, nas condições e com as limitações que venha a estabelecer;
- b) Acompanhar e apoiar o estagiário no patrocínio de processos;
- c) Aconselhar, orientar e informar o estagiário;
- d) Fazer-se acompanhar do estagiário em diligências judiciais, pelo menos quando este o solicite ou o interesse das questões debatidas o recomende;
- e) Permitir ao estagiário a utilização dos serviços do escritório designadamente de dactilografia, telefones, telex, telefax, computadores e outros, nas condições e com as limitações que venha a determinar;
- f) Permitir a aposição da assinatura do estagiário, por si ou em conjunto com a do patrono, em todos os trabalhos por aquele realizados, no âmbito da sua competência.

Art.º 12.º
(Deveres do estagiário)

São deveres específicos do estagiário durante o período de

exercício da actividade com o patrono:

- a) Observar escrupulosamente as regras, condições e limitações de utilização do escritório do patrono;
- b) Guardar respeito e lealdade para com o patrono;
- c) Colaborar com o patrono sempre que este o solicite e efectuar os trabalhos que lhe sejam determinados, desde que compatíveis com a actividade de advogado estagiário;
- d) Guardar absoluto sigilo nos termos do disposto no art.º 81.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Art.º 13.º
(Escusa do patrono e dever específico de informação)

1. O patrono pode a todo o tempo pedir escusa da continuação do patrocínio a um estagiário, por violação de qualquer dos deveres impostos no artigo anterior ou por qualquer outro motivo fundamentado.
2. O pedido de escusa do patrocínio deve ser dirigido ao Conselho Distrital competente, segundo o regime do artigo 166.º, n.ºs 2 e 3, do Estatuto da Ordem dos Advogados, com a exposição dos factos que o justificam, podendo, sendo o caso, ser instaurado procedimento disciplinar contra o estagiário faltoso.

Art.º 14.º
(Relatório, parecer e atestado do patrono)

No termo do período de estágio o patrono elaborará relatório sumário da actividade exercida pelo estagiário, que concluirá com parecer fundamento sobre a aptidão ou inaptidão do estagiário para o exercício da profissão, constituindo esse relatório, quando positivo, o atestado de aproveitamento a que se refere o art.º 3.º, n.º 5, do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários.

Art.º 16.º
(Informação final dos Serviços de Estágio)

1. A informação final dos Serviços de Estágio aludida no artigo anterior, depois de juntos aos autos de inscrição todos os demais documentos exigidos pelo art.º 3.º, n.º 5, do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, será prestada por uma ou mais comissões compostas por três advogados, nomeados anualmente pelo Conselho Distrital competente para a inscrição do estagiário como advogado, mediante a consideração da classificação obtida no teste referido no artigo 7.º, bem como a apreciação global dos trabalhos efectuados e demais ocorrências verificadas durante o estágio e, ainda, através de uma entrevista pessoal dos membros dessa comissão com o estagiário, destinada a esclarecer eventuais questões sugeridas por esses trabalhos e ocorrências e a apurar da preparação do estagiário para o exercício da profissão, numa perspectiva de conhecimento das regras deontológicas que a regem.
2. Só podem ser nomeados membros da comissão aludida no número anterior advogados com mais de dez anos de exercício efectivo da profissão e que não tenham sido punidos disciplinarmente com pena de censura ou superior.
3. O patrono do advogado estagiário será solicitado a estar presente na entrevista e na discussão da comissão respeitante à informação final de estágio, podendo participar dos respectivos debates, sem direito de voto.
4. Cada comissão elegerá, entre os seus membros, o respectivo presidente.
5. A comissão apenas poderá pronunciar-se sobre a concessão ou recusa de «boa informação», deliberando à pluralidade dos votos dos seus membros, tendo a eventual recusa de ser obri-

gatoriamente fundamentada em acta elaborada para o efeito.

6. Da deliberação da comissão que recuse uma boa informação final de estágio cabe recurso para o Conselho Distrital competente para a inscrição do estagiário como advogado, sendo o recurso julgado em conjunto com a deliberação respeitante à que couber ao pedido de inscrição, no plano de inscrição preparatória, depois de o Conselho proceder às diligências que entender necessárias, designadamente ouvindo de novo o estagiário, se este o requerer.

Art.º 17.º

(Competência dos estagiários)

1. Durante o primeiro período de formação, o estagiário não pode praticar actos próprios das profissões de advogado ou de solicitador judicial senão em causa própria ou do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.
2. Durante o segundo período de formação, o estagiário pode exercer quaisquer actos da competência dos solicitadores e, bem assim:
 - a) Exercer a advocacia em quaisquer processos, por nomeação oficiosa.
 - b) Exercer a advocacia em processos penais da competência do tribunal singular.

- c) Exercer a advocacia em processos não penais cujo valor caiba na alçada dos tribunais de primeira instância e ainda nos processos da competência dos tribunais de menores.
- d) Prestar consulta jurídica.

Art.º 18.º

(Indicação da qualidade de advogado estagiário)

O advogado estagiário deve identificar-se sempre nessa qualidade quando se apresente ou intervenha em qualquer acto de natureza profissional.

Art.º 19.º

(Honorários dos estagiários)

Os advogados estagiários têm direito a honorários pelos serviços profissionais que prestarem, no âmbito das suas competências próprias e nos termos aplicáveis das disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Art.º 20.º

(Inscrição dos advogados estagiários)

1. A inscrição dos advogados estagiários rege-se pelas disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados e do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários.

2. A inscrição preparatória dos advogados estagiários deliberada pelo Conselho Distrital competente importa a respectiva inscrição no primeiro Curso de Estágio que se iniciar posteriormente, sem prejuízo de tal inscrição se tornar ineficaz se o Conselho Geral, nos termos do regulamento referido no número anterior, não confirmar aquela inscrição preparatória.

Art.º 21.º

(Disposições finais e transitórias)

1. O regime resultante do presente Regulamento aplicar-se-á aos Cursos de Estágio que se iniciem depois de Outubro de 1990.
2. Enquanto a Ordem dos Advogados não dispuser de meios humanos e materiais para ministrar o primeiro período dos Cursos de Estágio, segundo o regime decorrente do presente Regulamento, junto de todos os Conselhos Distritais, esse primeiro período do tirocínio decorrerá necessariamente junto dos Centros de Estágio de Lisboa, Porto ou Coimbra, podendo os estagiários afetos aos Centros de Évora, Madeira e Açores optar por qualquer um daqueles outros Centros para a frequência dessa primeira fase do seu Curso de Estágio.

REGISTO

PRESIDENTE DA IRLANDA VISITA A ORDEM

MARY ROBINSON, Presidente da República da Irlanda, visita a sede da Ordem no dia 21 de Junho às 11 horas.

A presidente irlandesa, inscrita como «barrister» até Dezembro de 1990, fez questão de se deslocar à Ordem dos Advogados no decorrer da sua visita oficial a Portugal.

ENCONTRO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS




O Conselho Nacional das Profissões Liberais realiza o seu II Encontro Nacional em 15 e 16 de Novembro.

Na ocasião, centenas de profissionais liberais discutirão o Tema «As Profissões Liberais numa Europa sem Fronteiras».



DAMOS MAIS FORÇA AOS SEUS PROJECTOS.

A Mundileasing dá mais força aos seus projectos.

Com Flexibilidade,  porque acreditamos que não há nenhuma Empresa como a sua. Que é única. E que, portanto, tem necessidades próprias que esperam por soluções concretas. Com Dinamismo,  porque tempo é dinheiro. E há respostas que têm de ser dadas rapidamente, com eficácia, à medida dos seus desejos. Com Inovação,  porque temos de estar sempre à frente, oferecendo aos nossos Clientes um Serviço cada vez mais completo, diversificado e, porque não dizê-lo, moderno. Estamos disponíveis nos Balcões do Crédito Predial Português, BANIF - Banco Internacional do Funchal, no escritório do Bilbao Vizcaya — Sociedade de Investimentos, ou nos nossos próprios escritórios.

Rua Castilho, 32 - 4.º - 1200 LISBOA - Telef.: 352 11 67 - 352 36 68 - Fax 352 12 55
Praça Almeida Garrett, 33 - 3.º Piso - 4000 PORTO - Telef.: 38 33 32 - 38 11 09 - Fax 32 30 07



Mundileasing

SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA, S. A.

E se a minha mulher odiar a dele?

Eu podia guardar esta garrafa de Chivas para quando o meu director viesse cá jantar. Mas eu só deveria convidá-lo quando mudasse de casa. E eu só vou ter uma casa nova quando ele me promover. E sabe-se lá quando é que ele me vai promover. E eu até gosto desta casa... Mas será que eu quero mesmo convidá-lo para jantar? O que diriam da nossa forma de receber? E se a mulher dele odiar a minha? E se a minha mulher odiar a dele? Nenhum emprego merece tudo isso.



Vale a pena guardar CHIVAS REGAL?